

LOUISE DE OLIVEIRA CHAVES
JOSÉ CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA

AMOR EM CONTRATO

UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE
DE ADOÇÃO CONJUNTA POR
COPARENTALIDADE NO BRASIL



LOUISE DE OLIVEIRA CHAVES
JOSÉ CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA

AMOR EM CONTRATO

UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE
DE ADOÇÃO CONJUNTA POR
COPARENTALIDADE NO BRASIL



© 2023 – Editora Real Conhecer

editora.realconhecer.com.br

realconhecer@gmail.com

Autores

Louíse de Oliveira Chaves

José Carlos Melo Miranda de Oliveira

Editor Chefe: Jader Luís da Silveira

Editoração e Arte: Resiane Paula da Silveira

Capa: Freepik/Real Conhecer

Revisão: Respectiveos autores dos artigos

Conselho Editorial

Ma. Tatianny Michelle Gonçalves da Silva, Secretaria de Estado do Distrito Federal, SEE-DF

Ma. Jaciara Pinheiro de Souza, Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Dra. Náyra de Oliveira Frederico Pinto, Universidade Federal do Ceará, UFC

Ma. Emile Ivana Fernandes Santos Costa, Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Me. Rudvan Cicotti Alves de Jesus, Universidade Federal de Sergipe, UFS

Me. Heder Junior dos Santos, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP

Ma. Dayane Cristina Guarnieri, Universidade Estadual de Londrina, UEL

Me. Dirceu Manoel de Almeida Junior, Universidade de Brasília, UnB

Ma. Cinara Rejane Viana Oliveira, Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Esp. Jader Luís da Silveira, Grupo MultiAtual Educacional

Esp. Resiane Paula da Silveira, Secretaria Municipal de Educação de Formiga, SMEF

Sr. Victor Matheus Marinho Dutra, Universidade do Estado do Pará, UEPA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Chaves, Louíse de Oliveira
C512a Amor em Contrato: uma análise da possibilidade de adoção conjunta por coparentalidade no Brasil / Louíse de Oliveira Chaves, José Carlos Melo Miranda de Oliveira. – Formiga (MG): Editora Real Conhecer, 2023. 74 p. : il.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-84525-74-0
DOI: 10.5281/zenodo.8242184

1. Direito de família. 2. Direitos da criança e do adolescente. 3. Adoção conjunta por coparentalidade. I. Oliveira, José Carlos Melo Miranda de. II. Título.

CDD: 347
CDU: 347.6

Os artigos, seus conteúdos, textos e contextos que participam da presente obra apresentam responsabilidade de seus autores.

Downloads podem ser feitos com créditos aos autores. São proibidas as modificações e os fins comerciais.

Proibido plágio e todas as formas de cópias.

Editora Real Conhecer
CNPJ: 35.335.163/0001-00
Telefone: +55 (37) 99855-6001
editora.realconhecer.com.br
realconhecer@gmail.com
Formiga - MG
Catálogo Geral: <https://editoras.grupomultiatual.com.br/>

Acesse a obra originalmente publicada em:
<https://editora.realconhecer.com.br/2023/08/amor-em-contrato-uma-analise-da.html>



**AMOR EM CONTRATO: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE
ADOÇÃO CONJUNTA POR COPARENTALIDADE NO BRASIL**

**LOUISE DE OLIVEIRA CHAVES
JOSÉ CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA**

**AMOR EM CONTRATO: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE
ADOÇÃO CONJUNTA POR COPARENTALIDADE NO BRASIL**

**LOUISE DE OLIVEIRA CHAVES
JOSÉ CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA**

Obra baseada em:

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Melo Miranda de Oliveira

A minha família, que sempre me mostrou a importância do carinho,
do afeto e do suporte. Sem vocês eu não estaria aqui.

AGRADECIMENTOS

Todo meu agradecimento vai, inicialmente, a Deus e a todos os espíritos de luz que me protegem, guiam e incentivam a manter a minha cabeça erguida e a continuar esta caminhada, que, com certeza, não foi fácil.

Agradeço aos meus pais, que a todo o momento me incentivaram a continuar escrevendo, a não desistir e a seguir o meu coração no que precisava ser escrito. Vocês são meu modelo.

A minha irmã, Luzia, que aguentou todos meus surtos, meus choros e minhas raivas. Obrigada por não me deixar parar e me incentivar a ir em frente.

As minhas avós, que entenderam o meu tempo trancada no quarto, escrevendo, ao invés de passar com elas.

A minha prima-irmã, Pp, que me mostrou como o direito pode ser encantador e frustrante, importante e difícil, mas que é uma jornada que vale a pena ser percorrida. Você é uma inspiração pra mim.

A 8ª Promotoria, por sempre me apoiar nos momentos que tive que diminuir o trabalho para estudar, além de me mostrar que apesar de complexo, vale a pena lutar por um mundo mais justo.

Aos meus amigos, que aceitaram minhas renúncias, meus surtos e meus momentos de raiva, me confortando e abraçando, entendendo meus sentimentos e compartilhando deles.

Por fim, não posso deixar de agradecer ao meu orientador, José Carlos, que sempre esteve ao meu lado nessa escrita, sempre me ouvindo, me apoiando, até mesmo nos momentos que não conseguia expressar o que estava na cabeça. Obrigada também por abrir mão dos seus momentos de folga para corrigir cada uma dessas páginas.

*“A gente vive junto
A gente se dá bem
[...]
E a gente vai à luta
E conhece a dor
Consideramos justa toda forma de amor”*

Lulu Santos “Toda forma de amor”

RESUMO

A família é a base do Estado, conforme indica o artigo 226, caput, da Constituição Federal, devendo ser por ele tutelada e protegida. No entanto, também é um das mais íntimas decisões, a de constituir uma família, a de escolher se vai dividir com um parceiro(a) ou não, a de ter filhos ou não, a de que forma ter filhos, entre outras, que não podem ser regulamentadas de forma rígida pela lei. Assim, a regulamentação do direito de família é um dos mais importantes, mas também um dos mais subjetivos do ordenamento jurídico pátrio. Logo, diversos princípios são utilizados para tentar revestir de segurança a entidade familiar, sendo estes, em sua maioria, baseados em ditames constitucionais. No entanto, a realidade fática sempre é mais rica e criativa do que o legislador prevê em sua lei. Assim, diversas formações familiares ficaram de fora da normativa brasileira, mas ainda assim são famílias, que têm seus direitos constitucionalmente protegidos. Uma dessas formações contemporâneas é a família coparental. Essa família, formada sem a existência de vínculo amoroso-sexual entre suas partes, é criada para suprir a vontade parental de exercer a maternidade e/ou a paternidade, de forma compartilhada e cooperativa. Apesar de ter ficado muito conhecida por existirem redes sociais voltadas para encontrar parceiros para gerar filhos, não é somente o desejo de ter filhos de forma biológica que enseja sua criação, podendo, também, os futuros pais terem a vontade de encontrar alguém para dividir a criação de um filho de parentesco civil adotivo. Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente veda a adoção conjunta quando os adotantes não tenham vínculo matrimonial ou de união estável comprovado, sendo assim, de forma legal, vedada a adoção por coparentalidade. Porém, é necessário que tal norma infraconstitucional seja analisada de forma mais contundente e confrontada com os princípios regentes dos direitos das famílias, para que entenda se esta tem validade ou não. É para isso que se propõe o presente estudo, analisar, de forma bibliográfica e jurisprudencial, como esta norma vem sendo aplicada no direito brasileiro, além de fazer uma retomada acerca da exegese de tal normativa, para entender o porquê da sua existência e se esta motivação justifica a sua aplicação nos dias de hoje.

Palavras-chave: Direito de família. Coparentalidade. Adoção.

ABSTRACT

The family is the basis of the State, as indicated in article 226, caput, of the Federal Constitution, and must be tutored and protected by it. However, it is also one of the most intimate decisions, to start a family, to choose whether to share with a partner or not, to have children or not, how to have children, among others, that cannot be strictly regulated by law. Thus, the regulation of family law is one of the most important, but also one of the most subjective, of the national legal system. Thus, several principles are used to try to cover the family entity with security, most of which are based on constitutional dictates. However, the factual reality is always richer and more creative than the legislator foresees in his law. Thus, several family formations were left out of Brazilian regulations, but they are still families that have their rights constitutionally protected. One of these contemporary formations is the coparental family. This family, formed without the existence of a love-sexual bond between its parts, is created to meet the parental desire to exercise motherhood and/or fatherhood, in a shared and cooperative way. Despite being well known for the existence of social networks aimed at finding partners to generate children, it is not only the desire to have children in a biological way that gives rise to their upbringing, but future parents may also have the desire to find someone to share the raising a child by adoptive civil kinship. However, the Statute of Children and Adolescents prohibits joint adoption when the adopters do not have a proven marriage or stable union bond, thus, legally, adoption by coparenting is prohibited. However, it is necessary that such infraconstitutional norm be analyzed in a more forceful way and confronted with the governing principles of the rights of the families, so that it understands if it has validity or not. It is for this that the present study proposes, to analyze, in a bibliographical and jurisprudential way, how this norm has been applied in Brazilian law, in addition to making a resumption about the exegesis of such normative, to understand the reason for its existence and if this motivation justifies your application today.

Keywords: Family rights. Coparenting. Adoption.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 FAMÍLIA: SEU CONCEITO	17
2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO “FAMÍLIA”	18
2.1.1 Evolução da legislação brasileira no direito de família e a sua constitucionalização.....	21
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	24
2.2.1 O Princípio da Afetividade e a Socioafetividade como norteador da Família	28
2.3 MODALIDADES DE FAMÍLIA.....	30
3 O FENÔMENO DA COPARENTALIDADE.....	35
3.1 CONTROVÉRSIAS ACERCA DA COPARENTALIDADE	38
3.2 O CONTRATO DE COPARENTALIDADE	39
4 A FILIAÇÃO FORMADA PELA ADOÇÃO	43
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO COM ENFOQUE NA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	45
4.2 REQUISITOS PARA ADOÇÃO NO BRASIL	48
4.3 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	50
4.4 TIPOS DE ADOÇÃO: A ADOÇÃO CONJUNTA NO BRASIL	52
5 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO CONJUNTA POR COPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	55
5.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 42, §2º, ECA.....	59
5.2 O ESTATUTO DA ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.....	61
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

Conforme entende Pratta e Santos (2007) a família é de suma importância no amadurecimento e no desenvolvimento biopsicossocial dos indivíduos, com funções essenciais quanto a estes, de desenvolvimento biológico- garantindo a sobrevivência da espécie, suprimindo suas necessidades materiais-, psicológico- de proporcionar afeto, ser amparo para o desenvolvimento emocional e local de aprendizado- e social- de forma a transmitir cultura e preparar para a vida em sociedade-. Esse entendimento da família como local de afeto, nos quais se inserem relacionamentos íntimos, aprendem a se expressar, a manter relacionamentos interpessoais, sendo essencial para a aquisição de condições físicas e mentais desenvolvidas (ROMANELLI, 1997 *apud* PRATTA; SANTOS, 2007) que levaram a mudanças paradigmáticas do direito no seu aspecto protetivo, para inserir em seu manto diversos modelos familiares.

Uma modalidade, ainda não regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas que tem sido vista de forma cada vez mais rotineira, é a coparentalidade. Esta é uma modalidade de família que subverte o clássico entendimento que a formação da família se dá pelo amor entre seu par e que, como consequência, “fruto” desta relação, adviria um filho, voltando seus olhos ao crescente sentimento de indivíduos que sentem a vontade de exercer a paternidade/maternidade, de forma cooperativa com outrem, mas sem manter com este uma relação amorosa-sexual. No entanto, ainda há um silêncio normativo acerca desta possibilidade.

Se de um lado existem adultos que desejam se unir para exercer a paternidade/maternidade, existem também diversas crianças e adolescentes, muitas vezes institucionalizados, a espera de uma família, dita legalmente como “substituta”, que venha a preencher esta necessidade de um lugar de afeto, carinho e segurança, para que possa desenvolver suas capacidades. São mais de 30 mil crianças acolhidas no Brasil, estando destas cerca de nove mil aptas a serem adotadas, conforme dados do Instituto Geração Amanhã colhidos em junho de 2021.

No entanto, existem muitos entraves para a adoção no Brasil. Citando algum deles, pode-se ressaltar a busca infundável do retorno da criança e do adolescente a família natural ou extensa, mesmo quando perceptível que não se coaduna com o melhor interesse daqueles; o silêncio legislativo quanto a adoção *intuitu personae*; a proibição de

contato entre as crianças e adolescentes cadastradas e adultos habilitados antes do pareamento; a problemática existência de uma predileção dos habilitados a um certo tipo de criança/adolescente; e, ainda, a morosidade da justiça brasileira.

Como se não bastasse, um entrave extra para a adoção é que, quando feita por mais de uma pessoa, deve-se comprovar a existência de laço matrimonial (ou de união estável, com prova da estabilidade) para que esta seja permitida, conforme extrai-se do artigo 42, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990). Percebendo-se, no entanto, a importância da família para a construção humana no sentido de respeito a sua dignidade em sentido amplo, é necessário fazer uma retrospectiva mais minuciosa acerca desta regra, para entender o fundamento teleológico, o sentido de existência de tal barreira, para que, com isso, possa se compreender se esta ainda é necessária no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto foram elaborados quatro seções, sendo elas nomeados de: a família. Seu conceito; o fenômeno da coparentalidade; a filiação formada pela adoção; a possibilidade da adoção conjunta no direito brasileiro.

A primeira seção, buscando aprofundar os entendimentos acerca da estrutura familiar, tenta, através dos conceitos doutrinários, compilar todas as características da família em uma só definição, para, posteriormente, retroceder temporalmente para analisar a historicidade global desse conceito, suas alterações de acordo com a época em que se encontrava, e suas funções, sendo posteriormente afinado para a construção da legislação brasileira que regulamentava o direito de família e de sua evolução para chegar a atual normativa. Após, foi necessário fazer um aprofundamento acerca dos princípios, tanto constitucionais, quanto específicos, que norteavam a família, tendo em vista que, ante a sua grande subjetividade, são estes que fomentam e baseiam as mais atuais decisões acerca da temática, tendo um enfoque mais detalhado no princípio da afetividade, pois este acaba sendo entendido por muitos doutrinadores, como o basilar da família. Por fim, para fechar a seção, foi preciso fazer uma listagem das mais comuns entidades familiares, para, de forma mais precisa, adentrar no tema da seção seguinte.

Assim, foi possível, na segunda seção, trazer uma abordagem acerca da coparentalidade, de forma a, primeiramente, conceituar tal modalidade familiar, diferenciando-a do seu sentido mais amplo e psicologicamente utilizado, para, posteriormente, debater acerca das controvérsias que cercam este tema, buscando também conhecer também quais são os argumentos de pensadores contrários à sua

legitimidade e se estes possuem a capacidade de vedar um modelo familiar. Por fim, foi necessário conceber a ideia, apoiada por muitos autores, de que a formação coparental muitas vezes impescinde um contrato, que, preenchendo todos os requisitos clássicos de existência, validade e eficácia, serviria para trazer maior segurança jurídica aos pais coparentais.

Indo mais adiante, na seção três, foi preciso se debruçar acerca do instituto da adoção. Inicialmente, foi feita uma conceituação deste, de modo a entender sua natureza jurídica e seus efeitos. Posteriormente, foi possível buscar na história mundial, se sempre houve a aplicação deste instituto em formato mais rudimentar, e qual foi seu aperfeiçoamento. Passada tal fase, uma análise mais detida dos requisitos legais foi feita, de forma a contemplar o entendimento do que deve-se ter para se habilitar para adotar. Ainda, foi feita uma organização do passo a passo da adoção, de como ella se inicia a como ela se sucede temporalmente, tanto para os habilitados quanto para as crianças e adolescentes aptas a serem adotadas. Para finalizar, foi feita uma divisão classificatória das modalidades de adoção, de acordo com cada especificidade e requisitos a mais ou a menos que compunham-nas, para chegar ao cerne do entendimento completo acerca da adoção conjunta no Brasil, tanto seu procedimento quanto seus requisitos.

Após todas estas digressões foi possível chegar ao cerne discussivo do trabalho, na última seção, acerca da possibilidade ou não no Brasil de adoção por coparentalidade. Inicialmente, trouxe-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema, para entender se tal regra ainda tem sido aplicado no mundo jurídico, ou virou lei morta. No entanto, indo mais a fundo, foi necessário debater acerca da patente inconstitucionalidade da normativa, e por fim, analisar o projeto de lei que visa, em seu conteúdo revogar, dentre outras, tal requisito.

Por fim, foi forçoso compreender que, a partir da ideia historicamente trazida da constituição familiar unicamente por meio do casamento, que não somente se viu no Brasil, mas sim em todo o mundo ocidental, era perceptível que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe, como requisito para adoção conjunta, um inadequado silogismo, por entender que os direitos da criança e adolescente estariam melhor preservados com a estabilidade familiar presumida a partir do matrimônio, pois tal ideia não seria mais aplicável no contexto atual. Desta forma, surgiram algumas possibilidades que solucionariam tal irregularidade, como a flexibilização do rol trazido, a promulgação do PLS que busca criar um Estatuto da Adoção da Criança e do Adolescente, ou a declaração

de inconstitucionalidade do parágrafo, ante a afronta aos princípios constitucionais basilares do direito de família. Esta conclusão restará mais clara com a leitura seguinte.

2 FAMÍLIA: SEU CONCEITO

A Declaração Universal de Direitos Humanos, votada pela ONU em 1948, indica, em seu artigo XVI que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.” No entanto, o que significa família?

O Dicionário Huiass conceitua, atualmente, a família como um “núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária.”

Mas, em apreço ao que ressaltam Farias e Rosenvald (2017), é preciso indicar e concordar que o conceito de família na atualidade assume uma percepção múltipla, tendo em vista se tratar de um fenômeno social e antropológico que precede a sua normatização, de forma a ser encontrada nas mais amplas constituições e finalidades.

Estes mesmos autores informam que a família é:

[...] uma instituição social primária, podendo ser considerada um regime de relações interpessoais e sociais, com ou sem a presença da sexualidade humana, com o desiderato de colaborar para a realização das pessoas humanas que compõem um determinado núcleo (FARIAS; ROSENVOLD, 2017, p. 37).

Eles entendem que a família é o instrumento de realização da evolução da pessoa humana, da sua personalidade, por ser transmissora de costumes e experiências. Ainda, afirmam que esta deve servir como ambiente apto a promover a dignidade e a busca pela felicidade dos seus componentes, de forma a integrar valores, sentimentos e esperanças (FARIAS; ROSENVOLD, 2017).

Já para Gonçalves (2019), a família, realidade sociológica na qual se baseia o Estado, de caráter jurídico e social, seria, a lato sensu, o conjunto de pessoas ligadas por vínculos de sangue, com ancestralidade em comum, além das pessoas unidas pela afinidade e pela adoção. Já em sentido estrito, em regra, referenciado pela lei-seria o conjunto constituído pelos genitores e sua prole. Este autor ainda reafirma o indicado por Jossierand de que é um grupo étnico que intermedia a relação indivíduo e Estado.

Os juristas Stolze e Pamplona Filho (2019) ainda acrescentam que é a família o principal meio de alcançar a felicidade, mas também onde se vivencia as maiores angustias e criam-se traumas. Ainda, indicam-na como meio de transmissão da cultura,

sendo o local da primeira educação, da repressão de instintos e da aquisição da língua materna (LACAN, 1985 *apud* STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019). Assim, conceituam-na como um núcleo existencial composto por mais de uma pessoa, unidas por vínculo afetivo, teleologicamente vocacionada a levar seus integrantes à realização pessoal e fundamentada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

É necessário frisar, no entanto, que Venosa (2017) esclarece que, além de não haver unidade conceitual acerca do tema em diferentes ramos, como o Direito, a Sociologia e a Antropologia, também não há unidade conceitual nos ramos internos do Direito, que, às vezes, utilizam-na em sentido mais amplo e, às vezes, no mais estrito. De forma ampla, a família é entendida para este autor como sinônimo de parentesco, isto é, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Já estritamente, considerar-se-ia família somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o poder familiar.

No entanto, para fins desta pesquisa, aproxima-se mais o conceito dado por Pereira (2021, p. 67) que a entende como “o locus da formação e estruturação do sujeito” sendo essencial para a formação de valores e transmissão de cultura, baseada atualmente no amor e no companheirismo, para formar e desenvolver os sujeitos a ela pertencentes, em especial sua humanidade, sua dignidade e sua humanização; com a complementação de Hironaka (2013), que entende a família como um arranjo gerado espontaneamente na sociedade, baseado e fundamentado no afeto entre seus membros.

No entanto, sendo a família um fato social, e, com isto, mutável com o passar do tempo, a sua configuração vai sendo alterada para atender às necessidades do momento vivenciado, conforme restará evidenciado na análise no item seguinte.

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO “FAMÍLIA”

É possível aduzir que os primeiros grupamentos humanos em sociedades antigas podem ser considerados como famílias, por se constituírem de pessoas que buscam proteção recíproca, reprodução e produção. Apesar de muitos autores identificarem esta era como de promiscuidade geral e ausência de regras e tabus, é forçoso reconhecer que esta seria mera imposição ideológica, influenciada pela visão religiosa e monogâmica da família (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019), sendo que esta promiscuidade presumida não tem base factível, pois mesmo quando se fala em casamentos grupais em tempos idos,

estes possuíam interdições e leis (LACAN, 1938 *apud* PEREIRA, 2021). Ainda, cabe ressaltar que as uniões familiares monogâmicas, nas quais se idealizam as bases culturais da família ocidental, sempre conviveram com a poligamia¹ do Oriente e com a poliandria² dos povos da Índia e do Tibet.

Na Roma Antiga, a família era fundada na perpetuação do culto familiar, isto é, da religião doméstica e do culto dos antepassados, sendo comandada pelo *pater familias*, o chefe desta comunidade, autoridade hierarquicamente superior aos outros membros contituíntes, isto é, dos descendentes não emancipados, da esposa e das mulheres casadas com os seus descententes, com direito de vida e morte (*ius vitar ac necis*) sobre estes, com intuito de tornar a entidade familiar uma unidade econômica, política, militar e religiosa. Cabe ressaltar que também já havia a estrutura do concubinatus, isto é uniões entre homens e mulheres sem *affectio maritalis*, somente para sexualidade, mas estas não possuíam nenhuma forma de conotação pejorativa moral (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019). Não havia a necessidade de constituição da mesma por meio do matrimônio.

Tanto no direito romano quanto no direito grego, não era o afeto a base da entidade familiar, mas sim na perpetuação do culto doméstico, a partir da união de dois seres, que gerariam um terceiro cultuador.

A partir do século IV, na era do Imperador Constantino, inicia-se em Roma a cristianização das suas tradições. Assim, vai-se desaparecendo a família pagã multifuncional, para entrar em cena a família consolidada no modelo patriarcal, e somente criada a partir do casamento, este sacramentado pela Igreja, e entendida como sua célula base, pois esta seria a própria Igreja em miniatura, ainda com local destinado ao seu culto nas casas. Tornam-se condenáveis as uniões livres, criando-se, também, a indissolubilidade do vínculo matrimonial, baseado na ideia de que *quod Deus conjunxit homo non separet*³ e sem análise de qualquer vínculo afetivo entre seus membros.

A dominância católica acerca da instituição marital e da constituição familiar perdurou durante toda a Idade Média, sendo o direito canônico o regulador máximo do direito de família. O casamento, único ato constitutivo formal da família “legítima” frente

¹ De acordo com o Infoescola, seria uma união matrimonial que envolve dois ou mais cônjuges, existindo um indivíduo central que se relaciona com várias pessoas, enquanto estas somente se relacionam com o indivíduo central. No sentido indicado acima, o indivíduo central é um homem, enquanto os outros são mulheres.

² A poliandria, de acordo com o Oxford Languages (2022), seria o estado conjugal de uma mulher casada com diversos homens, de forma simultânea, sendo que estes homens não possuem outro relacionamento.

³ O que Deus uniu, o homem não separe.

ao Estado, orientado pelos ditames da Igreja, tinha como finalidades a procriação, a dignificação da relação sexual e a reciprocidade entre o casal (COÁTIO, 2018). Era também a Igreja que definia os graus de parentesco e os impedimentos para casamento. Essa imposição de monogamia funcionou como um fator econômico de produção, pois as pequenas oficinas eram criadas e mantidas pelas famílias (LÔBO, 2017).

Esta formatação familiar vai perdendo força com a Revolução Industrial, que, com o aumento da demanda de mão de obra e da população em situação de pobreza, viu a entrada vigorosa das mulheres no mercado de trabalho e a migração do foco familiar, antes rural, para as cidades. Estas, que tem espaço de convivência reduzido e alto custo de vida, impulsionaram a redução da prole e o estreitamento de laços afetivos entre os membros.

Já no século XX, diversos eventos e fenômenos alteraram a composição familiar, o que causou a ruína da ideia singular de família, que passou a abarcar diversas composições e conceitos, pautados pelo afeto entre seus membros. Assim, o desenvolvimento de centros urbanos, o movimento feminista, a emancipação feminina, a disseminação e aceitação do divórcio, valorização da proteção da infância, juventude e terceira idade, a evolução do conceito de dignidade da pessoa humana como direito básico e universal, o reconhecimento do amor como base fundamental da família, dentre outros fatores, foram fundamentais para reconhecimento da família como realidade plural (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019).

Logo, pode-se dizer que as funções clássicas da família- a religiosa, a política, a econômica e a procriacional- foram sendo gradualmente substituídas. A primeira cedeu espaço à liberdade de culto e ao pluralismo religioso; a segunda deu lugar à igualdade e paridade entre os entes, que tem deveres e direitos recíprocos, como respeito à sua dignidade; a terceira foi modificada pela Revolução Industrial, que causou o fim da família como unidade de produção, e pela criação e disseminação da previdência social, que ruiu o entendimento da família como seguro na velhice; e a última perdeu força ante a diminuição da prole pela mudança às cidades e por diversas famílias constituídas sem filhos, seja por escolha ou por questões biológicas. Assim, “a família atual busca sua identificação na solidariedade, como um dos fundamentos da afetividade [...]” (LÔBO, 2017, p. 10). A entidade familiar passou a ser um espaço de realizações existenciais, e não somente a base estatal.

2.1.1 Evolução da legislação brasileira no direito de família e a sua constitucionalização

Já quando se fala da evolução histórica da legislação do direito de família brasileiro, Paulo Lobo (2017 *apud* PEREIRA, 2021, p. 45) o divide:

[...] a história do Direito de Família no Brasil, dividindo-o em três períodos: 1) Da colônia ao Império – 1500 à 1889 – Direito de Família religioso, ou seja predomínio total do direito canônico; 2) Da Proclamação da República (1889) até a Constituição de 1988 – redução gradativa do modelo patriarcal; 3) De 1988 até os dias atuais – Direito de Família plural, igualitário e solidário.

Neste primeiro Período, durante a colonização, somente existem relatos de famílias legalmente constituídas quando os governantes de Portugal decidiram que, para combater a pirataria, seria necessária a “povoação” do território brasileiro com a divisão das terras em capitanias hereditárias e a sua gestão por famílias portuguesas de pequena nobreza. Essas famílias eram regidas pelo direito canônico, tendo em vista que se aplicavam a lei do colonizador, que indicava que a família “legítima” somente poderia ser constituída a partir do casamento religioso (COÁTIO, 2018).

Com a Proclamação da Independência, D. Pedro I outorgou a Constituição Política do Império do Brasil, mantendo estrita relação Estado e Igreja ao indicar no art. 5º da mesma que a religião católica era a oficial do Império.

Frisa-se que Alexandre Coatio (2018) indica que é necessário se ter em mente que, apesar da família constituída a partir do casamento ser a única legitimada pelo Estado, existem diversos relatos de uniões informais ou “à moda da terra” – hoje em dia tidas como uniões estáveis- muitas vezes simultâneas ao matrimônio, e casos de poligamia, entre tribos indígenas e imigrantes a esta adeptos.

Durante o período imperial, apenas leis esparsas foram aprovadas e revogaram as partes das disposições das Ordenações Filipinas, pois, apesar de diversas tentativas, o primeiro Código Civil pátrio somente foi aprovado já na República. A primeira tentativa foi em 1857, por parte de Augusto Teixeira de Freitas, e quanto ao direito de família, simplesmente explicava as normas constantes nas Ordenações Filipinas. Dois anos depois, o Esboço, do mesmo jurista, um anteprojeto do Código Civil, foi exposto e estabelecia o parentesco por sangue e afinidade nas linhas reta e colateral, impedimentos, e, com forte

inspiração na sua religião, a católica, conceituou família apenas aquela existente através do parentesco legítimo e constituída através do casamento.

Já no segundo período, houve clara avocação por parte do Estado da competência para legitimar a família, que continuava sendo fundada no casamento, mas agora, celebrado civilmente, conforme o dito na Constituição Republicana do sec. XIX, em seu artigo 72. Isto teve que ser expresso, pois, antes, o casamento religioso católico trazia automaticamente efeitos civis (COÁTIO, 2018).

Em 1898, Clovis Bevilacqua foi chamado para compor o projeto de Código Civil, que, apesar de pronto em apenas um ano, ficou mais dezesseis sendo discutido no Congresso Nacional, até a sua aprovação em janeiro de 1916. Neste, manteve-se enraizado os ideais romanos familiares, com manutenção do pátrio poder, a legitimação da família somente formada a partir do casamento, e este sendo indissolúvel. A única mínima evolução trazida foi a previsão de desquite, que somente instituía a separação de corpos, a dissolução do regime de bens, a desobrigação dos deveres conjugais, mas mantinha o vínculo matrimonial.

Cabe ressaltar, ainda, que o Código Civil de 1916 normativizou discriminações entre os filhos, tanto quanto a sua designação, quanto aos direitos patrimoniais decorrentes. Utilizava-se dos termos de filhos legítimos⁴, legitimados⁵ e ilegítimos⁶.

A Constituição de 1934 trouxe em seu bojo o princípio da igualdade perante a lei, e trouxe também um capítulo próprio para tratar do direito de família, mas manteve a indissolubilidade do matrimônio.

Apesar da Constituição de 1937 indicar que seriam iguais os filhos legítimos e os naturais reconhecidos, era mera letra de lei. Somente em 1942 que o Decreto-Lei nº 4.737 trouxe a possibilidade de reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, mas desde que tenha sido após o desquite. Já em 1949, a Lei nº 883 revoga tal decreto, indicando que, depois de dissolvido o matrimônio, era possível o reconhecimento. Após, somente em 1977, com Lei nº 6.615, permitiu-se que o filho “adulterino” pudesse ser reconhecido mesmo durante a constância do casamento, quando feito por meio de testamento cerrado, assegurando também igualdade na partilha.

⁴ Para Coátio (2018), seriam aqueles concebidos na constância do casamento, sendo considerados por presunção de paternidade.

⁵ Seria aquele filho concebido em relação extramatrimonial entre pessoas desimpedidas de casar, mas que se reuniam em matrimônio posteriormente (COÁTIO, 2018).

⁶ Eram os filhos concebidos de relações extramatrimoniais entre pessoas impedidas de casar (COÁTIO, 2018).

No entanto, foi somente em 1988, após a absorção dos movimentos sociais e das revoluções de costumes, que houve a promulgação da Constituição Cidadã, que, fundamentada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, impediu o uso de designações discriminatórias quanto à filiação, e igualou homens e mulheres na condução da entidade familiar. Esta Constituição também traz diversos avanços, como a pluralidade de formas de constituição da entidade familiar, de forma a entender que a mesma aceitou o poliformismo⁷ familiar. Ainda, passou a trazer princípios como a paternidade responsável e o planejamento familiar.

Logo, torna-se latente a identificação de que houve, com a Carta Magna de 88, a necessária constitucionalização do direito de família⁸, com a devida agregação de valor ao afeto, norteadas por princípios como a igualdade, a dignidade da pessoa humana, e a solidariedade, de forma a humanizar o claro caráter patrimonialista existente nas codificações anteriores. Assim, passa-se a proteger não mais a instituição sacralizada “família”, mas sim a dignidade de seus cidadãos que individualmente constituem a mesma. Assim também entendem Stolze e Pamplona Filho (2019, p. 82):

Observamos, então, que, em virtude do processo de constitucionalização por que passou o Direito Civil nos últimos anos, o papel a ser desempenhado pela família ficou mais nítido, podendo-se, inclusive, concluir pela ocorrência de uma inafastável repersonalização. Vale dizer, não mais a (hipócrita) tentativa de estabilização matrimonial a todo custo, mas sim a própria pessoa humana, em sua dimensão existencial e familiar, passaria a ser a especial destinatária das normas de Direito de Família. A família deve existir em função dos seus membros, e não o contrário.

Portanto, é a partir dessa nova acepção que Farias e Rosenvald (2017) indicam que a família constitucionalizada “é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentaria), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade” (p. 40). Assim, deve-se sempre analisar o direito das famílias a partir dos princípios basilares constitucionais, tendo em vista que, acima de tudo, o que deve prevalecer, conforme exposto acima, é a proteção à família como meio de conquista da felicidade do indivíduo.

⁷ O poliformismo familiar indica a existência de diversas formas de famílias, todas legítimas de acordo com o ordenamento jurídico, diferentemente do que acontecia antes da Constituição de 1988, que somente legitimava a família constituída através do casamento.

⁸ Com as mudanças, alguns autores passaram a denominar este ramo como Direito das Famílias, ante a pluralidade de formas familiares acatada na Constituição Federativa de 1988.

Já o Código Civil, de entrada em vigor em 2003, expressou, em seu art, 1513, a proibição de qualquer pessoa, seja de direito público ou privado, de interferir na vida instituída pela família (DIAS, 2020). No entanto, cabe ressaltar que este mesmo Código manteve diversas ideologias do seu predecessor, tendo em vista que, apesar da Constituição tratar de pelo menos três entidades familiares- o casamento, a união estável e a família monoparental- somente regulamentou a duas primeiras, mantendo a informalidade e desproteção à última.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme preleciona Dias (2020), a Constituição de 1988 foi uma “verdadeira carta de princípios”, mudando a forma de interpretar a lei, que, agora, deve amparar todo o sistema jurídico constitucional na sua normativa principiológica, tanto expressa quanto implícita. Ainda, estes adquiriram eficácia imediata, não mais meros suplementos de possíveis lacunas, e vão de encontro aos direitos humanos como forma de garanti-los.

É a partir do “espírito” e dos princípios fundamentais da Constituição da República (PEREIRA, 2021) que um novo direito de família, de forma a incluir os renegados anteriormente à marginalização como meio de efetivação da cidadania, isto é, dignificando as constituições familiares. Assim, alterou-se a legislação, de forma a preservar a coesão familiar e os valores culturais, mas também para adequar a norma à realidade social e as necessidades delas derivadas, não mais fechando os olhos às diversas formas de entidades familiares (GONÇALVES, 2019).

Conforme a dicção de Robert Alexy (2001 *apud* STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019) princípios são mandamentos de otimização. Isto significa que estes identificam os valores jurídicos e políticos que o criam, de forma a ter alto grau de generalidade, com conteúdo de validade universal, para balizar todas as regras, que não podem afrontar o que principiológicamente se dispõe, sendo os primeiros subordinantes ao segundo (DIAS, 2020). Isto porque regras tem baixo grau de generalização, contendo determinação certa, que cabe ou não no caso concreto específico.

Paulo Lôbo (2017) dividiu os princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família em fundamentais, quando são aplicáveis a totalidade do ordenamento jurídico, e gerais, quando aplicáveis somente às relações familiares.

Como primeiro princípio fundamental, deve-se citar a dignidade da pessoa humana, fundamento do dever geral de respeito, proteção e intocabilidade (LÔBO, 2017), indica como valor fundamental o respeito à existência humana, garantindo, para além da sobrevivência, a vida plena, isto é, a realização pessoal e a busca da felicidade. Stolze e Pamplona Filho (2019) indicam que esta dignidade somente é preservada quando se protege o respeito à dimensão existencial da pessoa, tanto na esfera pessoal quanto nas suas relações sociais, incluindo nesta a família. A dignidade da pessoa humana foi uma expressão criada por Kant, na obra a “Fundamentação da metafísica dos Costumes” (1785), que traduz a proibição à objetificação do ser humano, que, por ser o que é, já possui um mesmo valor e não pode ser coisificado para que outro obtenha vantagem. Assim, pessoas têm dignidade, enquanto coisas têm preço (PEREIRA, 2021).

Para tanto, a família é um grande fator para o cumprimento deste princípio. Não mais entendida como um fim em si mesma, a família é um meio para a busca da felicidade e da realização pessoal entre seus entes, e possibilita o desenvolvimento da dignidade destes. Cabe ressaltar que a mera exclusão de entidades familiares do rol de proteção, gerando tratamento diferenciado entre as mesmas, é uma situação de indignidade (PEREIRA, 2021).

Outro princípio fundamental é o princípio da solidariedade. Este, que determina de forma geral, uma vinculação entre todos os componentes de uma sociedade que gera a oferta de ajuda e similaridades entre objetivos e interesses primários, encontra-se no direito de família no dever constitucionalmente instituído do Estado, da sociedade e à família de proteção a este último como entidade e também aos seus membros (LÔBO, 2017). Cabe lembrar que esta solidariedade não pode ser considerada somente no sentido patrimonial, mas também no sentido afetivo e psicológico (TARTUCE, 2019), traduzido na ideia do dever de cuidado.

Cabe-se acrescentar como princípio constitucional fundamental, apesar de não exposto por Paulo Lobo, o princípio da vedação ao retrocesso, que, conforme dito por Canotilho (1998 *apud* STOZE; PAMPLONA FILHO, 2019) este princípio aduz que uma lei posterior não pode minimizar ou excluir um direito ou garantia já constitucionalmente consagrada. Assim, no momento em que a Constituição de 1988 instituiu direitos e garantias fundamentais abrangendo diversas entidades familiares e excluindo do ordenamento jurídico diversas discriminações, lei posterior alguma poderá excluir estes direitos já conquistados.

Já como princípio geral, pode ser indicado como um grande diferenciador da nova visão do direito de família o princípio da igualdade, que se abre em três grandes vertentes: a igualdade jurídica de todos os filhos, a igualdade dos cônjuges e companheiros quanto a direitos e deveres, e a igualdade no tratamento as entidades familiares. A primeira está indicada no art. 227, §6º da CRF como a proibição da distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, e quanto a sua procedência, se adotivos ou biológicos. Já a segunda extingue o poder marital e divide de forma igual os encargos advindos de uma relação conjugal. Por fim, a última indica que, consagrando o princípio da igualdade, não se pode mais dar preferência a um tipo de constituição familiar, ou meramente ignorar a existência de diferenças entre as entidades, não regulando algumas ou simplesmente igualando-as para efeito da lei quando advindas de formas diversas.

Outro princípio geral constitucional é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, explicitado no art. 227, caput da CRF/88 c/c arts. 1.583 e 1584, CC (BRASIL, 1988), que informa como dever, tanto do Estado, quanto da sociedade e da família, assegurar os direitos fundamentais básicos da criança e do adolescente com absoluta prioridade. Isso ocorreu com a mudança paradigmática da visão da criança não como ser tutelado, mas como sujeito de direitos e pessoas em desenvolvimento. Tal princípio afetou a forma como a guarda é deferida entre os pais, e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, como forma de não privar crianças e adolescentes de um locus de afeto e cuidado por mera atenção estritamente legalista.

Antevendo o princípio acima citado e como forma de garantir o desenvolvimento da criança e do adolescente da melhor forma possível, também é possível verificar como um princípio norteador o princípio da convivência familiar. Isto ocorre porque este último protege a relação afetiva duradoura entre os entes da família, de forma existir um “local” comum onde estes se sentem recíproca e solidariamente acolhidos e protegidos. Apesar de alguns autores, como Stolze e Pamplona Filho (2019) e o Estatuto da Criança e do Adolescente entenderem tal normatividade como a ideia de que este princípio indica a manutenção e tratem como exceção o afastamento das crianças e adolescentes das suas famílias naturais, Lôbo (2017) informa que este é o substrato da família socioafetiva, pois é gerada a partir da convivência familiar e da posse fática do estado de filho⁹.

⁹ É uma situação de fato que contempla as características que emanam da filiação, apesar de inexistir vínculo de parentesco, seja civil ou sanguíneo, sendo também a forma como a criança/adolescente é tratada dentro da família, cuidados dispensados a esta (COÁTIO, 2018).

Ainda, pode-se citar o princípio do planejamento familiar, que se consubstancia na ideia de que o planejamento familiar, conforme o art. 226, §7º, CRF (BRASIL, 1988), é de livre decisão dos seus entes, sendo vedado qualquer tipo de coerção quanto ao assunto. Para além, cabe ao Poder Público a disseminação de informações e de esclarecimentos acerca do tema, de forma que este planejamento, apesar de livre, também seja feito de forma consciente. Para tanto, foi promulgada a Lei 9.263/96, que regula a forma de agir do Estado quanto ao planejamento familiar. Este princípio conversa e se complementa pelo princípio da intervenção mínima estatal, que implica, conforme indicado acima e pelo Código Civil no art. 1.513, na concepção de que o Estado somente pode tutelar a família, dando-lhe garantias, inclusive de que seus membros tenham condições de manter o núcleo afetivo (PEREIRA, 2021).

Outrossim, verificou-se um grande avanço constitucional a normatização do princípio da liberdade familiar, que indica o:

[...] livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral (LÔBO, 2017, p. 32).

Interrelacionado ao princípio acima indicado, tem como princípio revolucionário o da pluralidade das formas de família, que proíbe a marginalização de certos tipos de família por dogmas sacralizados, e sim o reconhecimento da legitimidade de tais grupos. Isto ocorreu com o reconhecimento da forma de família homoafetiva. O legislador, no caso, somente regulamentou o que já era uma realidade de milhares de famílias brasileiras, indicando que se deve olhar para o elo afetivo entre seus membros e não para a solenidade que fundou esta família, como o casamento. Assim, deve-se entender que merece a proteção estatal toda entidade familiar, mesmo quando não regulamentada expressamente pelo ordenamento jurídico.

Conforme indicado por Stolze e Pamplona Filho (2019), não é possível fazer um esgotamento dos princípios do direito de família, mas somente um panorama geral que abarque os entendidos como mais significativos ao ordenamento jurídico. No entanto, não se pode deixar de conceituar o princípio que pode ser tido como um macroprincípio do direito de família, norteador da visão de todos os outros, o da afetividade.

2.2.1 O Princípio da Afetividade e a Socioafetividade como norteador da Família

Conforme Dias (2020), “a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.” Assim, pode-se dizer que, no momento em que se desconstruiu a ideia de família como um centro religioso, de produção e de perpetuação da espécie, passou-se a existir um novo critério para a conceituação de família, sendo utilizado na doutrina e jurisprudência atual o afeto. Entende, assim, que a família recuperou o seu sentido mais remoto, o de ser um grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida (LÔBO, 2017).

Deve-se ressaltar que Lôbo (2017) entende que a afetividade em seu sentido jurídico, não se confunde com o faltar psicológico ou anímico, tendo um sentido mais restrito, de indicar o que une as pessoas com intuito de constituição de família, enquanto em outras áreas o conceito abrange também na afetividade o que desune as pessoas. Assim, Pereira (2021) informa que o afeto, juridicamente, não seria somente um sentimento, mas sim uma conduta positiva de proteção, assistência e cuidado.

Este princípio da afetividade não se encontra positivado no ordenamento jurídico brasileiro de forma explícita. No entanto, são diversas as situações que demonstram que o mesmo é utilizado como norteador da visão das famílias, pois irradiou tanto em regras postas no normativo jurídico brasileiro, como a igualdade de filiação e a mudança da guarda unilateral para a guarda compartilhada, mas também com decisões jurisprudenciais, como o reconhecimento da união estável homoafetiva e o reconhecimento da multiparentalidade. Esta última deve ser destacada, *in verbis*:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade.

Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela

descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF - RE: 898060 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017).

Levando em consideração tudo que foi dito e o princípio da pluralidade das entidades familiares, faz-se mister uma breve análise das modalidades de família.

2.3 MODALIDADES DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 somente normativizou expressamente três modalidades familiares em seu artigo 226: o casamento, a união estável e a família monoparental.

No entanto, claramente a intenção do legislador foi de traçar mero rol exemplificativo, tendo em vista que a função maior da Carta é de dar a total proteção à

dignidade da pessoa humana e não de limitar a proteção dada à família, conforme o art. 1º, III c/c art. 226, ambos da CRF. Assim entende também Lôbo (2002 *apud* PEREIRA, 2021, p. 63):

[...] Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

Corroborando com o entendimento acima exposto, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento para análise da possibilidade de constituição de união estável formal homoafetiva, afirmou que:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 E 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA AQUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. [...] 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. [...] Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. [...] (STJ - REsp: 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012).

Assim, com vistas ao pluriformismo familiar e a existência de inúmeros moldes familiares, torna-se impossível classificar todos os tipos de família existentes. No entanto, é possível fazer um apanhado dos moldes mais conhecidos, de forma a individualizar cada um deles, para que, com isso, a proteção se torne mais específica.

Logo, pode-se indicar que uma das juristas que conseguiu abarcar as entidades familiares mais “comuns” foi Dias (2020) que as classifica como família: matrimonial,

informal, homoafetiva, simultâneas/ paralelas, poliafetiva, monoparental, parental/anaparental, composta/pluriparental/mosaico, natural, extensa/ampliada, substituta e eudemonista.

A família matrimonial seria aquela formada a partir do casamento civil, que é um ato de celebração chancelado pelo Estado de forma a construir a relação jurídica matrimonial, na qual se busca a comunhão de vidas ao criar um vínculo entre os noivos, o conjugal, e os vínculos de parentesco por afinidade.

Já a família informal seria aquela formada a partir da união estável, isto é, a partir do mero fato jurídico da existência de uma convivência pública, contínua e duradoura, com conjunção de afetos. Cabe ressaltar a crítica feita pela autora, que, ao fazer a recomendação da conversão da união estável em casamento, igualando-o em questão de normas, direitos e deveres, a união estável transformou-se um “casamento por usucapião”, já o que decurso de tempo conferiria o estado de casado aos seus entes.

A última forma familiar expressamente dita na Constituição Cidadã é a família monoparental. Esta é identificada como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º, BRASIL, 1988). Assim, quando um casal com filhos deixa de conviver, surgem duas famílias monoparentais. Esta entidade familiar não possui conotação sexual, e, infelizmente, não foi regulamentada pela lei.

A família homoafetiva é aquela fundada em uma união estável ou casamento, mas no momento em que seus pares são do mesmo sexo. Esta modalidade de família conquistou a proteção e seu direito de existir por duras penas e lentos avanços. Inicialmente, a família formada por união estável indicada na Constituição se referia expressamente a um vínculo entre um homem e uma mulher. Assim, manteve-se a marginalização destas uniões até o momento em que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, reconheceu a mesma como união estável, de forma que a justiça passou a admitir a sua conversão em casamento. Após, o Superior Tribunal de Justiça passou a permitir a habilitação direta ao casamento, sendo tal ato reforçado pela Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que proibiu se negar acesso ao casamento ou à união estável a casais homoafetivos.

Noutro giro, as famílias simultâneas seriam as que um dos entes conjugais possui um casamento e uma ou mais uniões estáveis, ou diversas uniões estáveis, criando-se duas ou mais entidades familiares distintas. É forçoso convir que é uma quebra do dever de

fidelidade e de lealdade, advindo da ideia de monogamia, que tem origens claras nas ideias judiaco-cristãs, apesar de sempre terem existido historicamente (DIAS, 2020).

Por outro lado, também existem as famílias poliafetivas, na qual existe uma única entidade familiar, nas quais seus entes moram no mesmo ambiente, mas diferem-se das outras por ser composta, na conjugalidade, por mais de dois integrantes, nas quais todos se conhecem, respeitam e aceitam tal construção. Infelizmente, tal realidade familiar vem sendo negada pela justiça, tendo em vista que, após alguns tabelionatos começarem a lavrar escrituras públicas de uniões poliafetivas, o Conselho Nacional de Justiça solicitou que tais atos não fossem continuados, restando aos seus componentes a formalização através de instrumento particular. A doutrinadora indica que tal negativa é uma tentativa de condenar à invisibilidade amores não monogâmicos.

Ademais, pode-se conceituar a modalidade familiar como composta/ pluriparental/ mosaico, que ocorre com a união ou matrimônio de um casal, dentro do qual um ou ambos integrantes já possuem prole advinda de um relacionamento prévio. Muito comum na contemporaneidade, expressada por “os meus, os seus, os nossos”, não se confunde com a família monoparental, pois, a partir do momento de constituição de novo vínculo conjugal, no qual gera interdependência entre os integrantes, não mais existe entre o membro do casal e sua prole uma relação monoparental.

Para além, fala-se em família eudemonista, isto é, aquela família em que se identifica a partir do envolvimento afetivo entre os seus entes, que buscam a felicidade através da família, com interesses solidários e recíprocos. É tanto uma modalidade de família quando um princípio, advindo da horizontalização das relações familiares, que passaram a buscar igualdade e respeito mútuos.

Cabe ainda analisar as formas de família dadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: a natural, a extensa/ ampliada e a substituta. A primeira se refere à família biológica, sendo ambos os pais ou somente um deles e o seus descendentes. Já a segunda é aquela formada para além dos pais e filhos, indicando parentes próximos com quem a criança ou adolescente convivem, com vínculos de proximidade e afetividade, conforme indicado no parágrafo único do artigo 25 do ECA. Já a família substituta é aquela que está cadastrada à adoção, que recebem a criança mediante guarda.

Por fim, pode-se classificar a família como anaparental ou parental, na qual há a convivência entre pessoas, com grau de parentesco ou não, dentro de uma estruturação com identidade de finalidade. Cabe ressaltar que Lôbo (2017) nomeia de forma diferente,

utilizando-se para tanto, a união de parentes como família interparental, enquanto a união de pessoas não relacionadas por parentesco como família não parental. Esta classificação ainda converge com a doutrina de Pereira (2021) que indica que esta modalidade familiar se contrapõe ao modelo conjugal o pautado na conjugalidade, no elo amoroso-sexual permanente entre o casal, pois a conjugal se estabelece a partir da relação amorosa que apresenta, além do afeto, o desejo e o amor sexual.

Pereira (2021, p. 80) tem uma classificação mais abrangente de família, indicando existirem, além dessas, as modalidades: democrática, patriarcal, unipessoal, multiparental, ectogênica, nuclear, binuclear, homoparental, multiespécie, e mais importante para efeitos deste trabalho, a família coparental. Esta última é identificada pelo autor como uma modalidade de família parental, “onde os pais se encontram para ter filhos, de forma planejada, para criá-los em sistema de cooperação mútua, sem relacionamento conjugal ou mesmo sexual, entre eles”. Esta é a modalidade familiar foco do trabalho.

3 O FENÔMENO DA COPARENTALIDADE

Como restou-se apurado acima, a partir do princípio da pluralidade das entidades familiares e da proteção constitucional dada a todas estas, é possível analisar a formação familiar coparental, que é assentada não mais na conjugalidade, isto é, na relação sexual-amorosa entre os os cônjuges, mas somente na parentalidade, nas suas relações firmadas por parentesco.

O termo parentalidade significa, de acordo com o Dicionário Online de Português (2022) “Característica de parental, do que se relaciona com as pessoas que cuidam de uma criança ou assumem este papel legalmente, podendo ser os pais, em conjunto ou separadamente” enquanto o prefixo “co” é a forma abreviada do prefixo “com”, com sentido de união, companhia.

Cabe indicar, primeiramente, que a parentalidade não é igual à coparentalidade, pois aquela indica a relação individual que cada membro do casal estabelece com a prole, enquanto a última define a relação dinâmica estabelecida entre os pais quanto ao cuidado dos filhos (LAMELA; FIGUEIREDO; BASTOS, 2013 *apud* CARVALHO; BARHAM, 2016).

As primeiras utilizações desta terminologia, datadas da década de 1960 na literatura estrangeira e na década de 90 no Brasil, eram em sentido diverso ao referenciado atualmente, como forma de entidade familiar, indicando, à época, somente a relação entre os pais divorciados ou separados quanto à criação da prole advinda da antiga união.

É neste sentido que se encontram os estudos de Margolin, Gordis e John (2001 *apud* CARVALHO; BARHAM, 2016), que entendem a coparentalidade como a colaboração mútua entre duas pessoas, em função da sua prole, sendo voltado ao modo como os entes parentais coordenam sua parentalidade, seja em cooperação, seja minando a tentativa de criação do outro. Ainda, analisam que quando existem relações coparentais pouco colaborativas, em regra, se relacionam com altos níveis de conflito conjugal.

Atualmente, como forma de entidade familiar, que é o enfoque deste presente trabalho, a família coparental significa, conforme o entendimento de Coátio (2018), a união de pessoas, na qual não há intenção de relacionamento conjugal entre si, mas somente de geração de um estado de parentesco sobre uma criança ou adolescente, de

forma a serem pais/mães da criança, com direitos e obrigações comumente relativos a esta relação.

Para Silva, Santos e Silva (2019), a coparentalidade pode ser conceituada como uma forma de parceria, firmada de forma contratual, fundada no afeto, no amor por uma criança e na vontade de ser pai em sentido amplo da palavra, sendo que todos envolvidos têm interesse em participar da criação da prole, que ainda indicam como base central o amor por um filho ainda não concebido e pela prévia definição de deveres a esta concepção. Estes autores ainda informam que esta forma familiar pode ser “[...] uma das formas mais puras e cristalinas do afeto como agente legitimador das famílias” (SILVA; SANTOS; SILVA, 2019, p. 9).

Neste sentido, elaboram Viegas e Pamplona Filho (2019, p. 18-19) que:

Na coparentalidade, portanto, busca-se a formação de uma família não tradicional, uma nova opção para aqueles que desejam ter filhos, mas que não querem sentir obrigados a estabelecer um vínculo afetivo com o parceiro (a). Trata-se de um meio legítimo de se constituir família, disponível para solteiros ou para casais que, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, querem realizar o sonho de exercer a paternidade e maternidade responsável, sem qualquer vínculo amoroso-sexual entre si.

Conforme complementa Kümpel e Pongeluppi (2017), busca-se nesse arranjo a realização do sonho da paternidade/maternidade, mas sem a necessidade de buscar um relacionamento, além de evitar os conflitos das conexões amorosas-sexuais, desaguando toda a atenção relacional ao menor.

Para Aguiar e Lira (2018) essa formação busca satisfazer outros aspectos da vivência familiar, podendo ser entendida como um projeto parental, com ajustes pré-definidos das responsabilidades de cada um para a criação do filho. Estes autores ainda apontam que a coparentalidade é empreendida em um cenário neutro, no qual a relação afetiva é estabelecida de acordo com o comprometimento obrigacional para com a prole.

No enfoque psicológico, Feinberg (2003 *apud* CARVALHO; BARHAM, 2016) aduz que a coparentalidade é verificada quando os seres se sobrepõem concomitantemente para a criação de uma criança específica, sendo fundada no apoio mútuo e na coordenação- ou falta desta- de esforços dos pais para a educação da sua prole. Ainda, afirma que este tipo de relacionamento não engloba a parte romântica, financeira, legal, sexual, de companherismo entre os adultos, a menos que sejam atinentes aos filhos. Este autor vai além, prelecionando que a coparentalidade não implica em papéis iguais quanto a autoridade e responsabilidades, sendo estes determinados casuisticamente.

Dessarte, pode-se entender a coparentalidade como forma de atender aos ansiosos de milhares de pessoas que têm o desejo serem pais/mães, mas que não possuem o desejo de ter uma relação amorosa-sexual para tanto, mantendo o anseio pela divisão dos encargos e felicidades advindos da paternidade e da maternidade.

Para além, conforme indicam Viegas e Pamplona Filho (2019) é importante frisar que este formato, apesar de ter ganhado a atenção midiática por ser tratada nas redes sociais, onde pessoas que não se conhecem, mas que se juntam por meio de afinidades e da vontade mútua de constituir famílias neste formato, também é possível que esta entidade seja formada entre amigos, que, ao se conhecerem no mesmo meio social, encontram afinidades de desejos.

A primeira página da Internet dedicada à coparentalidade no Brasil é a “Pais Amigos”, idealizada por Taline Schneider e fundada em 2013, e conta, atualmente, com 1.750 usuários. Cabe ressaltar que, diferentemente dos sites internacionais, para seguir as normas brasileiras, não pode haver no site a combinação para doação de esperma¹⁰ ou barriga de aluguel¹¹ e indica que existem três modalidades mais comuns para a gestação: a relação sexual, a inseminação caseira¹² e a inseminação artificial¹³.

O que muito causa incômodo neste novo formato familiar é a quebra do paradigma tradicional do amor romântico (VIEGAS, PAMPLONA FILHO, 2018), de que o filho seria fruto, derivação do amor de um casal entre si. No entanto, a maior diferença encontra-se justamente aqui, sendo que, enquanto em um relacionamento conjugal o fundamento é a intensa preocupação com o parceiro, por si e pela própria relação entre ambos, a coparentalidade se baseia na atenção focada no bem estar da criança ou adolescente. No entanto, cabe indicar que a aceitação a essa modalidade familiar não é unânime, existindo na doutrina jurídica, psicológica e sociológica brasileira defensores ferrenhos da proibição a esta entidade familiar.

¹⁰ Ocorre quando há a necessidade de utilização de um esperma de terceiro, seja por casais homoafetivos femininos, ou por existência de infertilidade masculina em casais heteroafetivos, para procedimentos de reprodução assistida.

¹¹ É um procedimento utilizado quando útero ou corpo da futura mãe não suporta uma gravidez, apesar de possuir órgãos capazes de gerar um bebê. Assim, o casal gera o embrião através da fertilização in vitro e este embrião é transferido para o útero de uma terceira, mulher, que será a “barriga de aluguel”, gestando o bebê, que após o nascimento, é cuidado pelo casal inicial, sem incidência da que gestou como mãe. Esta mulher que gestará o bebê será paga pelo tempo em que carregou o feto.

¹² Consiste na obtenção caseira de sêmen, e introdução do material na vagina, de forma direta ou com auxílio de um cateter (PETRACCO, 2021) para que seja concebido um embrião e gestado um feto.

¹³ É um procedimento de reprodução humana assistida, que consiste na coleta de espermatozoides, e da sua introdução, por um terceiro médico, no interior do útero, durante o período fértil da mulher (ROSA FILHO, 2018).

3.1 CONTROVÉRSIAS ACERCA DA COPARENTALIDADE

Uma das principais vozes contrárias à identificação da coparentalidade como modalidade familiar é a advogada Regina Beatriz Tavares da Silva (2017), que entende a coparentalidade como a fixação da irresponsabilidade intencionada na base da humanidade, na sua relação mais primal, onde seria mais necessária a responsabilização. Mais do que isso, ela entende como gesto puramente egoísta, e que desconsidera os interesses, a segurança e a proteção da criança gerada, pois esta já nasce, a partir de uma satisfação dos desejos dos pais, em uma família instável e fragilizada.

A mesma ainda afirma que o poder familiar já estaria corrompido desde o início, pois, ao tomar uma decisão de conceber e criar um filho sem analisar e sopesar seus interesses e sua proteção, colocando-o como objeto contratual, é apenas a corrosão do conceito de família.

Complementando tais preocupações, Debora Stexaux (2017 *apud* JANDRÉY, 2018), acredita que tal relacionamento traria falta de referência dos filhos sobre relacionamentos, e utilizando-se dos ensinamentos de Fabiana de Laurentis Russo (2017), indica que o casamento ou a união estável pode ser uma forma para ensinar para os filhos que existem laços construídos e que precisam ser nutridos e cuidados, de forma a perpassar segurança aos menores.

Indo contra estes posicionamentos, é necessário ressaltar o entendimento de Pereira (2017, p. 4):

Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso. Muitas outras, que ainda nem conseguimos imaginar, virão. Não precisamos temê-las, se vêm em nome do amor. E, se o amor é o que dá sentido à nossa existência, estimula nossa vida psíquica, moral, espiritual, ter filhos sem um amor conjugal é tão legítimo quanto ter um amor conjugal sem ter filhos. Os filhos decorrentes da coparentalidade serão felizes, ou infelizes, como quaisquer outros filhos de famílias tradicionais. Sofrerão bullying como qualquer outra criança ou adolescente. Infelizes são os filhos de pais infelizes, que brigam eternamente, que manipulam, são violentos, fazem alienação parental etc. Os filhos, independentemente de sua origem, serão felizes é na medida do amor e dos limites que receberem dos seus pais.

Assim também entendem Viegas e Pamplona Filho (2020) que aduzem que, quando as crianças crescem em uma família coparental em que as figuras paternas/maternas estão bem definidas, terão, em tese, o seu melhor interesse

preservado, já que o objetivo uno desta entidade seria o desenvolvimento e o cuidado para com a prole.

Cooperando com este entendimento, Taubert e Pinquart (2011 *apud* CARVALHO; BARHAM, 2016), em estudo feito acerca da coparentalidade, identificaram que esta, quando existe em alta cooperação, baixo conflito e baixa triangulação¹⁴, percebe-se que estão relacionados ao baixo nível de conflito conjugal e alto nível de carinho parental.

Para além, Kümpel e Pongeluppi (2017) afirmam que por não existir sentimentos amorosos-sexuais entre os ascendentes, a síndrome de alienação parental¹⁵, ante a existência de normas preestabelecidas, fica quase que completamente afastada da realidade familiar.

Harnark (2014) afirma que não é surpreendente a aversão a tal ideia, pois há o sentimento de que a procriação sem vínculo de afetividade amorosa-sexual entre os genitores vai de encontro à moralidade vigente. No entanto, é factível que existem diversas entidades familiares monoparentais decorrentes de relações sexuais casuais, nos quais os futuros pais não possuíam intenção de desenvolver um relacionamento amoroso, que são, em realidade, a filiação não planejada, sendo comum, infelizmente nestes casos, a negligência de cuidados, a desestruturação na educação da criança e um possível abandono desta, e que se diferem da relação coparental exatamente neste sentido, pois, nesta última, deve haver uma clara divisão de papéis e de responsabilidades, sendo altamente recomendável antes do envolvimento da criança, que seja firmado um contrato que fixe as normas básicas de criação, já que a criança não surgiria de maneira acidental, ou por acaso.

3.2 O CONTRATO DE COPARENTALIDADE

O contrato seria, para muitos doutrinadores, necessário, ante a ausência de regulamentação legislativa, de forma a trazer clareza para futuros questionamentos (BATISTONI, 2018). Estes contratos devem ter regras claras e consensuais, perpassando desde o nome dado até à contribuição financeira existente. Os conhecidos como “contratos de geração de filhos” seriam indicação da responsabilidade necessária para a

¹⁴ É entendido como um conceito psicológico referente a um sistema inter-relacional entre três pessoas, sendo sempre uma díade e um terceiro que tem que interferir quando chegam a altos níveis de ansiedade e desconforto entre a dupla (MARTINS; RABINOVICH; SILVA, 2008).

¹⁵ De acordo com Richard Gardner (*apud* DIAS, 2018), seria programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa, fazendo campanha contra este.

criação dos filhos. No entanto, cabe indicar que, apesar da maior parte da doutrina entender por esta nomenclatura, neste trabalho, apesar de utilizado como sinônimo, a melhor nomenclatura entendida é o “contrato de paternidade e/ou maternidade compartilhada” (HARNACK, 2014), por existirem outras formas de constituição da filiação.

Como todo contrato do direito civil, para ser válido, deve seguir a predileção do art. 104 do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002).

O contrato de forma geral, que Coelho (2020, p. 21), conceitua como “um negócio jurídico bilateral ou plurilateral gerador de obrigações para uma ou todas as partes, às quais correspondem direitos titulados por elas ou por terceiros” tem como requisitos: a capacidade do agente; a licitude, possibilidade e determinabilidade do objeto; e a forma específica ou não vedada legislativamente.

A capacidade do agente não quer dizer somente que os contratantes não sejam absolutamente¹⁶ ou relativamente¹⁷ incapazes, capazes assim de exprimir sua vontade de forma pessoal por meio de um contrato, mas também que tenham a legitimidade para tal ato. Esta legitimidade é a falta de uma inaptidão específica, que incapacita o agente para o contrato (VENOSA, 2018), pois, embora as partes gozem de plena capacidade genérica, estes estão impedidos, por razões sociais ou de ordem pública, de praticar certo ato específico (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019).

Já o objeto do contrato deve ser determinado ou determinável, isto é, com elementos mínimos que possibilitem sua individualização a partir das suas características, além de possível física e juridicamente. A possibilidade física é a de que o contratante tenha condições de realizar tal avença, enquanto a jurídica quer dizer que ordenamento jurídico não vede que tal objeto seja centro de contratação. Deve também ser lícito, isto é, que não contrarie nem a lei, nem a moral vigente.

¹⁶ Conforme o art. 3º do Código Civil, são aqueles menores de 16 anos.

¹⁷ Conforme o art. 4º do Código Civil, são os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os que não puderem exprimir sua vontade, seja por causa transitória ou por causa permanente; e os pródigos.

Por fim, indica-se que o contrato deve possuir forma prescrita ou não defesa em lei. O contrato, como regra, não possui forma específica, sendo a exteriorização da vontade livre. No entanto, em alguns casos, a legislação requer uma forma específica de contratação para que seja válido, como que seja feito por meio de escritura pública, por exemplo.

Assim, Teixeira e Costa (2018) entendem que o contrato de maternidade e/ou paternidade compartilhada seria o documento legal e legítimo para formalizar juridicamente a família coparental, de forma a neste discorrer sobre o compartilhamento de direitos e deveres na criação do filho, ante a ausência de normatização específica para esta entidade familiar. Este será válido quando celebrado por indivíduos civilmente capazes e legitimados, sendo lícito seu objeto, isto é a geração gratuita de filhos e acordos quanto à criação destes, e apesar de ter forma livre, por não haver regulamentação que indique formalidade especial a ser seguida, prefere-se que seja escrito, e, para Pereira (2017), que seja firmado por instrumento particular com reconhecimento de firma ou por instrumento público.

Cabe ressaltar que, conforme Duderstadt (2019), tratar a coparentalidade por meio de um contrato não exclui a afetividade da ação, mas somente gera maior segurança a tal formação familiar, com possibilidade de alterações contratuais expressas ou tácitas com o decorrer da vida em conjunto. Esta autora ainda indica que existem alguns pontos importantes a serem aduzidos neste contrato.

O primeiro deles seria a guarda dos filhos, pois, nem sempre os pais morarão na mesma casa, por não haver vínculo conjugal entre eles. Logo, é necessária a decisão acerca do direito da adequada comunicação e supervisão educacional dos filhos, de forma a conservar o poder familiar sob a prole (DUDERSTADT, 2019). Sendo que toda a ideia da formação da coparentalidade é a divisão dos cuidados da criança/adolescente, mostra-se que o ideal para tal modalidade seria firmar a guarda compartilhada, já que nesta as decisões acerca da criança/ adolescente são tomadas de forma conjunta, com ambos os genitores no direito de decidir sobre o futuro dos filhos e de passar o maior tempo possível na companhia deles. No entanto, cabe dizer que, por não haver regulamentação expressa, podem-se definir outros tipos de guarda, como a unilateral¹⁸.

¹⁸ A guarda unilateral ocorre quando apenas um dos genitores tem a guarda do menor, tendo o poder de tomar decisões relacionadas a este sem a anuência do outro, que somente possui direito a visitas, conforme artigo 1.584, §5º, CC.

Outro ponto é que, mesmo optando pela guarda compartilhada, deverá ser definida a residência do menor e o direito de convivência. Em regra, para possibilitar de forma mais ampla o estreitamento de laços familiares, o ideal é definir-se pela pluralidade de domicílios, desde que não prejudique, por exemplo, a vida escolar deste.

Ainda, deve-se explicitar contratualmente a contribuição de cada um dos genitores para o sustento do menor, tendo em vista que gastos são esperados na criação e que é dever constitucional dos pais sustentarem seus filhos, decorrente do poder familiar.

Outras cláusulas possíveis, de acordo com Aguiar e Lira (2018) seriam o nome dado à criança, alternativas no caso de dificuldades financeiras e perda de emprego. Para além, esta avença, para Viegas e Pamplona Filho (2020), deve ser feita, preferencialmente, antes da geração do filho, incluindo como cláusula, também, a forma de gestação da prole ou a forma de constituição da filiação.

Entretanto, a existência de um contrato não impossibilita o surgimento de divergências. Assim, em existindo e não sendo possível a resolução amigável e consensual, poderá haver a judicialização do problema, com óbvia intervenção do Ministério Público, ante a proteção do interesse do menor, devendo decidir o juiz a partir do contrato, do parecer da equipe multidisciplinar, das provas produzidas e do parecer do *parquet*, sempre buscando o melhor interesse da criança e do adolescente (KÜMPEL; PONGELUPPI, 2017).

Por fim, deve-se entender que, apesar de mais comum, a geração por gestação biológica não é a única forma de constituir uma relação coparental, existindo a possibilidade de constituir a filiação por meio da socioafetividade e da adoção. É esta última que será analisada a seguir.

4 A FILIAÇÃO FORMADA PELA ADOÇÃO

Stolze e Pamplona Filho (2019) entendem que foi uma grande evolução idelógica a mudança paradigmática social de se perceber que a relação paterno-filial é mais profunda do que a biologia. Paulo Nader (2016), complementando os ensinamentos, indica que nenhum outro insituto jurídico possui maior conteúdo social e humanitário do que a adoção, pois, não somente atende a desejos particulares dos pais e das crianças/adolescentes adotados, mas também ao interesse da sociedade, que tem como base a solidariedade coletiva.

A adoção pode ser entendida, conceitualmente, como “um ato jurídico em sentido estrito¹⁹, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssima, que firma a relação paterno/materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica” (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 706). Já para Caio Mário da Silva Pereira (2017), a adoção seria o ato jurídico bilateral de recebimento por uma parte da outra como filho, havendo, ou não, relação de parentesco anteriormente firmada.

Paulo Nader (2016) entende que seria um negócio jurídico²⁰ que cria um parentesco civil de 1º grau, envolvido de forma solene e complexa, que deve ser formalizada por autoridade judiciária. Para Farias e Rosenvald (2017), é uma forma de filiação em sua mais pura essência, sendo um ato complexo, ante a necessidade de manifestação de vontade tanto do adotante, quanto do adotado e da confirmação estatal, que concede a alguém a posse do estado de filho.

Percebe-se que há uma unanimidade doutrinária quanto ao entendimento de que a adoção é uma forma de ficção jurídica que cria um parentesco civil, em especial o de primeiro grau em linha reta. No entanto, ainda há divergência quanto a sua natureza jurídica, dividindo-se em duas principais correntes: uma que a entende como ato jurídico em sentido estrito e outra que a entende como negócio jurídico. Quem defende a primeira corrente, justifica seu pensamento no fato de que a adoção pode ser entendida como um ato bilateral de vontade, mas que gera consequências que não podem ser acordadas entre

¹⁹ Conforme Stolze e Pamplona Filho (2019), seria um comportamento humano cujos efeitos estariam legalmente previstos, não havendo liberdade de escolha das consequências jurídicas pretendidas.

²⁰ É uma manifestação de vontade que busca aquisição, extinção ou modificação de direitos, sendo em regra bilaterais, estando suas regras dispostas no Capítulo III da Parte Especial do Código Civil.

as partes, estando todas definidas por lei. Já a segunda corrente entende que, por se tratar de duas partes em comunhão de vontades, que entram em acordo, tratar-se-ia de um ato negocial indivisível. Ante a impossibilidade de liberdade quanto aos efeitos, este trabalho filia-se ao pensamento de que a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, além de possuir um conteúdo quase que integralmente não patrimonial.

Pode-se caracterizar este instituto como personalíssimo, pois não pode ser feito mediante procuração, conforme artigo 39 do ECA, sendo também as partes chamadas diversas vezes em juízo para confirmar sua escolha. Também é um ato irrevogável, isto é, a partir do momento em que se constitui, não poderá ser revogado pela vontade de terceiros, de uma ou de ambas as partes, desde que não haja vícios que gerem a sua nulidade ou anulabilidade, além da comprovação de ausência de vínculo socioafetivo. Logo, Farias e Rosenvald (2017) explicitam que o fim deste laço somente se dará com uma ação de destituição do poder familiar.

A adoção somente se constitui a partir de sentença judicial, de caráter constitutivo²¹, possuindo, em regra, eficácia *ex nunc*, isto é, produzindo seus diversos efeitos a partir do seu trânsito em julgado²², que se dividem, conforme Amim *et al.* (2018), em efeitos pessoais e efeitos patrimoniais.

Os efeitos pessoais dizem respeito à relação de parentesco, sendo que a adoção gera a quase que completa ruptura de laços com a família biológica, cessando os direitos, deveres e vínculos entre esta e o adotado, mantendo-se somente os impedimentos matrimoniais, de forma a evitar o incesto²³, pois este adotado terá a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres, incluindo os sucessórios, de quaisquer outros filhos que o adotante venha a ter, com o surgimento também do poder familiar deste sobre aquele, sendo o principal efeito desta forma de filiação. Ainda decorrente deste efeito pessoal, surge a mudança de sobrenome do adotado, para que passe a constar todos os nomes patronímicos do adotante. Lôbo (2017), inclusive, indica que estes não podem ser diferentes dos auferidos pelos possíveis outros filhos do adotante. Por fim, pode-se ter como efeito pessoal da adoção a mudança do prenome da criança/adolescente, desde que

²¹ É uma modalidade de sentença cujo conteúdo constitui novo estado jurídico, criando, modificando ou extinguindo uma relação jurídica (DONIZETTI, 2017).

²² No entanto, cabe ressaltar que, no caso da adoção póstuma, cumpridos os requisitos legais, no momento em que esta se realiza, os efeitos da sentença constitutiva da adoção retroagirão para atingir o momento de abertura da sucessão, possuindo, assim, eficácia *ex tunc*.

²³ Este efeito não ocorre com a adoção unilateral por parte do cônjuge/companheiro, na qual mantem-se os vínculos de filiação deste último (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

requerido pelo adotante e, se em idade indicativa de suficiente discernimento, concordando o adotado.

Já os efeitos patrimoniais têm a ver com os direitos alimentares e sucessórios reciprocamente observados entre o adotante e o adotado. Ante o surgimento do poder familiar daquele sobre este, nasce também o dever de sustento, sendo que, faltando este, o filho terá direito à percepção de alimentos (art. 1.694, CC). Também, a partir do momento que se constitui o vínculo filiativo, havendo a morte de um deles, o outro terá direito a participar da linha sucessória, de forma igualitária, a partir das regras indicadas no Código Civil.

Atualmente, a adoção é, conforme Farias e Rosenthal (2017), um gesto de amor e afeto, que busca inserir a criança/adolescente vulnerável, que possui direito à saudável convivência familiar, em um núcleo familiar, para que sejam atendidas suas especificidades, tanto físicas, quanto mentais, educacionais e afetivas. No entanto, não faz muito tempo que a adoção era entendida como uma mera forma de suprir uma lacuna biológica, isto é, uma forma de possibilitar uma prole a quem não pode tê-la por meio sexual, conforme será demonstrado em tópico abaixo.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO COM ENFOQUE NA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Desde a Antiguidade, existem relatos de institutos com características do que hoje chama-se de adoção. Por exemplo, existe no Código de Hamurabi²⁴, datado de 2000 a.C. a possibilidade de constituição de filiação não biológica, de forma irretroatável (PEREIRA, 2021). Na Grécia também foi possível perceber-se este instituto, que derivava somente da necessidade de manutenção do culto doméstico, sendo que, quando não existissem descendentes, não haveria ninguém para proceder com os ritos devidos, de forma que, quando alguém não possuía filhos, era possível a constituição de filiação civil.

No entanto, foi na Roma antiga que a adoção ganhou contornos similares aos vistos na evolução brasileira. Considerada como um ato de imitação da natureza, somente podendo ser feito por quem fosse capaz de ter filhos e considerado como cidadão,

²⁴ “O Código de Hamurabi foi o primeiro código de leis da história e vigorou na Mesopotâmia, quando Hamurabi governou o primeiro império babilônico, entre 1792 e 1750 a.C. Esse código se baseava na Lei do Talião, que punia um criminoso de forma semelhante ao crime cometido, ou seja, ‘olho por olho, dente por dente’.” (HIGA, p. 2).

devendo possuir pelo menos sessenta anos de idade e 18 (dezoito) anos a mais do que o adotado, também tinha o intuito de perpetuação do culto doméstico. Na era de Justiniano, pode-se perceber a existência de dois tipos de adoção: a plena, na qual o adotado era descendente, de, no mínimo, segundo grau, ficando sob o pátrio poder do adotante; e a simples, a qual somente interessavam os direitos patrimoniais, somente trazendo efeitos sucessórios, ante a manutenção do adotado na família biológica (NADER, 2016). Este instituto era tão utilizado que o próprio Julio Cesar (100 a.C. – 44 a.C.) constituiu filiação adotiva com seu sobrinho neto Caio Otaviano, o posterior primeiro imperador de Roma, Augusto.

Na Idade Média, a adoção caiu em desuso, ante a ideia religiosa de que os filhos seriam uma benção divina para o casal, e sua falta seria um castigo, de modo que a esterelidade não poderia ser suprida pela adoção. Toda esta negação do instituto tem fundamento na ideia de que, inexistindo herdeiros, as terras e bens deixados pelos que falecessem iriam para os senhores feudais e para a Igreja, tornando-se um lucrativo meio de acumulação de riquezas (LÔBO, 2017). No entanto, cabe deixar claro que, apesar da indicação religiosa, na própria Bíblia há o uso deste instituto de forma implícita, já que, conforme a mesma, Moises, filho de hebreus, foi criado pela filha do Faraó Ramses II, após a mesma achá-lo em um cesto no rio Nilo (Êx. 2, 1-10).

O retorno da adoção às normativas veio com o Código de Napoleão, em 1804, como mecanismo apto a propiciar filhos a quem não poderia tê-los, isto é, de caráter potestativo (AMIN *et al.*, 2018), e incentivado, conforme doutrina, pela infertilidade da companheira de Napoleão, que queria dar seguimento a sua linhagem por meio do instituto.

É válido indicar que a adoção ganhou novas proporções com o fim da 1ª Guerra Mundial, ante a existência de diversas crianças orfãs abandonadas, de forma a mudar seu caráter potestativo ao assistencialista, buscando não mais dar filhos a quem não os tinha, mas sim a entender pela possibilitação de uma família a quem não a tem (AMIN *et al.*, 2018).

No Brasil, as Ordenações Filipinas regulamentavam somente a perfilhação²⁵, tendo em vista que o direito Canônico, regente do pensamento da época e os sacerdotes entendiam que seria uma forma de supressão do casamento e da família legítima, além de

²⁵ Reconhecimento voluntário da paternidade (<https://justica.gov.pt/Servicos/Pedir-certidao-de-perfilhacao>).

propiciar fraude às normas que vedavam o reconhecimento de filhos adulterinos (LÔBO, 2017).

Somente com Código Civil de 1916, que se trouxeram normas legais de adoção ao ordenamento jurídico, sendo esta baseada no modelo simples romano. Neste, a adoção era um simples ato bilateral, bastando a manifestação de vontade das partes e escritura pública, de forma a instituir parentesco somente entre o adotante e o adotado, não gerando vínculos com o restante da família do adotante, nem dando status de filho a este.

Durante esta época, as crianças eram deixadas, muitas vezes, na Roda dos Expostos²⁶, sendo cuidadas em orfanatos. Neste momento, a adoção de crianças orfãs e abandonadas era praticamente nula. De forma a tentar oportunizar tal ato, sobreveio a lei 3.313/1957, que diminuía a idade mínima do adotante, que antes era de cinquenta (50) anos, para 30 (trinta), mantendo somente que a diferença de idade deveria ser de, pelo menos, desses seis (16) anos.

Contudo, somente em 1965 que foi introduzida no Brasil a “legitimação adotiva”, por meio da Lei nº 4.655/65, que instaurou a possibilidade da adoção plena, feita por meio de processo judicial com intervenção do Ministério Público, culminando em sentença que averbava no registro civil do menor, mas ainda sem se estender aos demais parentes do adotante. Esta extensão de parentesco somente foi firmada com o Código de Menores, em 1979. Este também revogou a possibilidade de adoção simples regida pelo Código Civil, alterando esta para as regras contidas dentro da lei. A adoção plena era aplicada aos menores de sete anos de idade, de forma a conceder o estado de filho à criança adotada, cancelando o registro civil originário, enquanto a adoção simples era aplicada aos menores de 18 anos, por meio de escritura pública e não concedia a posse do estado de filho (AMIN *et al.*, 2018).

Após as mudanças principiológicas trazidas pela Constituição de 1988, que expressamente veda a discriminação dos filhos, e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, datado de 1990, é que a adoção passa a ser medida irrevogável, constituída somente por meio de sentença judicial, e que gera o rompimento com o parentesco biológico de forma quase total, criando parentesco com toda a família correspondente do adotante. Ainda, a Lei nº 12.010/92, transformou a adoção em medida

²⁶ Uma mesa giratória de abertura virada para a rua. Na parte aberta era colocada a criança, e ao girar a alavanca, esta era levada para dentro, fechando tal roda. Geralmente, tocava junto um sino, para avisar aos funcionários.

excepcional, de forma a esta somente ocorrer quando esgotadas as possibilidades de permanência na família tida como natural. Cabe ressaltar que ainda coexistia a possibilidade de adoção de maior de dezoito anos por escritura pública, sendo esta regida pelo Código Civil.

O Código Civil de 2002 manteve a divisão entre a adoção simples e a estatutária, mas indicou que ambas deveriam passar pelo crivo judicial. Somente com a promulgação da conhecida “Lei Nacional de Adoção” em 2009, que revogou-se a regulamentação trazida pelo Código Civil, além de modificar diversos artigos do Estatuto, trazendo novas possibilidades de legitimados a adotar, de prazos para revisão da situação de menores institucionalizados, visando, em suma, criar incentivos para o retorno das crianças e adolescentes ao convívio familiar ou para a realocação em família substituta, diminuindo o tempo abstrato de institucionalização.

Cabe indicar que também existem tratados internacionais incorporados à legislação brasileira que regem o assunto, sendo estes a Convenção de Haia e a Convenção sobre os Direitos das Crianças.

Contudo, pode-se entender que atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente contém todas as regras básicas atinentes à adoção, incluindo seus requisitos e o seu procedimento, além das especificidades necessárias a cada molde adotivo.

4.2 REQUISITOS PARA ADOÇÃO NO BRASIL

Pode-se entender que a adoção possui alguns requisitos básicos que devem ser preenchidos para que possa ser iniciado o procedimento que culminará na adoção. Para Amin *et al.* (2018) são estes a idade mínima do adotante, a diferença de dezesseis anos entre adotante e adotando, consentimento dos pais biológicos, concordância do adotando e reais vantagens para o adotando. É possível também indicar que se pode entender como requisito básico a legitimidade para adotar, que, para fins deste trabalho, também será tratada como um requisito. Ainda, é imperioso indicar que todos estes requisitos comportam tanto exceções, quanto especificidades, a depender da modalidade de adoção a ser perseguida, de forma que estas últimas serão analisadas em tópico próprio posterior.

A legitimidade para a adoção tem como requisito fundamental ser uma pessoa capaz de ofertar condições, tanto materiais, quanto morais, para o pleno desenvolvimento do futuro filho, sendo pessoa de boa índole, capaz de oferecer um bom lar, em sentido

amplo, de lugar de afeto, para uma vida saudável, com equilíbrio emocional (PEREIRA, C., 2017). Ainda, ante as responsabilidades inerentes à paternidade/maternidade deve ser plenamente capaz civilmente, além de não estar impedido pela lei de adotar. Esses impedimentos se encontram no Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda a adoção de descendentes por ascendentes, e entre irmãos (art. 42, §1º, ECA), sendo esta “justificada” pela confusão de parentesco²⁷. Ainda, veda-se parcialmente a adoção por tutor ou curador, enquanto este não tenha prestado contas da tutela/curatela, para evitar lesão aos direitos patrimoniais dos adotandos.

Para além da capacidade civil e da não existência de impedimentos, a lei também exige que a idade mínima do adotante seja de, pelo menos, dezoito anos. Isto se coaduna com a maioridade civil e penal do nosso ordenamento jurídico, sendo razoável tal exigência. Ainda, conforme preleciona o art. 42, §3º, ECA, deve existir uma diferença de idade de pelo menos dezesseis anos entre adotante e adotado. Esta regra visa seguir a ideia de gerações entre pais e filhos, além de buscar o amor essencialmente filial entre as partes. Conforme explicita Paulo Nader (2016), isto seria ditado para que o adotante tenha maior experiência de vida, de forma a bem instruir o adotando, além de favorecer a ascendência moral da relação paterno-filial. No entanto, esta norma vem sendo afastada quando se demonstra período razoável de convivência afetiva entre ambos.

O requisito do consentimento está explanado no artigo 45 do ECA, que indica que, quando conhecidos os pais biológicos e que estes não tenham sofrido com a perda do poder familiar de forma sancionatória, é necessário que estes manifestem sua concordância com a adoção. Este consentimento é retratável/arrepensível de forma expressa até o momento do trânsito em julgado da sentença que extingue o poder familiar.

Um requisito salutar exposto no art. 45, §2º, do ECA é a necessidade de concordância expressa do adolescente, isto é, maior de doze anos, que deve ser ouvido de forma especial pela equipe interprofissional. Cabe constar que desde que possível que a criança também expresse sua opinião, esta deve ser ouvida, com base no art. 28, §1º e art. 100, §1º, XI, todos do ECA. Em ambos os casos, o juiz deve levar em consideração o que foi posto pelo adotando como sua preferência.

De forma a materializar o princípio do superior interesse da criança (AMIN *et al.*, 2018), deve-se entender que é requisito básico da adoção que esta traga reais benefícios

²⁷ Cabe ressaltar que a jurisprudência vem relativizando esta proibição, desde que se demonstre a necessidade para o menor que tal medida seja deferida.

para o adotando, sendo estes auferíveis tanto no lado emocional, afetivo, quanto patrimonial. Este último tem menos valor proporcionalmente ante aos dois primeiros, mas deve também ser levado em consideração. No entanto, é necessário ressaltar que a busca imprescindível é um lar estável, onde a criança e o adolescente sintam-se seguros, amados e acolhidos.

Vale enfatizar, seguindo os preceitos de Amin *et al.* (2018), que a busca das reais vantagens para o menor deve ocorrer também durante o processo de adoção, para evitar exposição desnecessária do adotando, ou que este rememore abandonos. É este procedimento que será analisado a seguir.

4.3 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, o procedimento de adoção se inicia para os adotantes, em regra, com a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, além do cadastro estadual e municipal, mediante processo de jurisdição voluntária, no qual deve se comprovar os requisitos exigidos para a adoção, apresentando documentos, participando do curso de preparação psicossocial e jurídico, além de estudo psicossocial feito por equipe interdisciplinar. Esta habilitação tem validade de três anos e pode ser renovada, desde que refeito o estudo biopsicossocial. Ainda, é neste momento que os candidatos indicam o perfil de criança/adolescente que desejam adotar, além de indicar se aceita adotar irmãos e/ou crianças com necessidades especiais (DIAS, 2021).

Somente não é necessária tal inscrição, nos termos do art. 50, §13º, ECA, quando for uma adoção unilateral, que o cônjuge/companheiro deseje adotar a prole do seu par, sem que o segundo perca seu poder familiar, ou quando esteja o pretendente a adotante na condição de tutor ou guardião de criança de mais de três anos ou adolescente, devendo ser comprovado em estágio de convivência que existe afinidade, afetividade e boa fé, ou, por fim, que o adotante seja parente com vínculo afetivo e de afinidade com o adotando.

Já para o adotando, o procedimento pode ser iniciado de algumas formas diferentes, mas que geram o mesmo efeito: o cadastro em lista de crianças/adolescentes aptas a serem adotadas, que, geralmente, levam em consideração, o abandono por parte dos genitores e da família (AMIN *et al.*, 2018).

Esse efeito pode se iniciar pelo consentimento dos pais biológicos ou representantes legais, que indicam de forma reiterada, que não têm condições e/ou não

pretendem manter o vínculo com a prole ali em análise. Em regra, a ausência deste consentimento de forma expressa, obsta a adoção e deve, quando existir mais de um genitor reconhecido, ser consentida pelos dois, não podendo a manifestação de um gerar presunção quanto ao outro. Cabe indicar, ainda, que este consentimento tem que ser ratificado em audiência, na presença da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público. Esse consentimento também pode ser feito na forma do art. 13, ECA, que ocorre quando a mãe após o parto faz a entrega voluntária da criança. Esta mãe será encaminhada imediatamente à Vara da Infância e da Juventude, para que reitere sua intenção.

Outra forma de iniciar o procedimento é a destituição do poder familiar, sendo esta uma sanção imposta aos pais por motivos dados em lei, como indicado em art. 1.638, CC mediante processo judicial, e somente ocorre com o trânsito em julgado da dispensa. Cabe dizer que algumas vezes essa ação é intentada juntamente com a ação de adoção. O início pode ser, ainda, ante a impossibilidade de se encontrar os genitores/ representantes da criança ou adolescente, que os abandonaram.

Quando a criança/adolescente possui família identificada, é buscada por parte do Conselho Tutelar e dos responsáveis pelas instituições de acolhimento, primeiramente, a reintegração familiar, incluindo o contato com a família extensa, para que esta tome conhecimento da situação e possa acolher o infante, enquanto este permanece em uma instituição de acolhimento, tendo a sua situação revista a cada seis meses pelo juiz responsável. Não restando possível esta reitegração, tanto com a família natural quanto com a extensa, e havendo o estudo de caso com parecer da equipe interprofissional que indique que a adoção do petiz é a melhor medida para solucionar o caso, deverá ser inscrito no cadastro.

Surgindo entre os cadastros uma compatibilidade entre as características das crianças/adolescentes aptos a serem adotados e o perfil indicado por parte dos habilitados para adoção, e observada a ordem cronológica (quem primeiro se inscreveu, exceto nos casos já declinados, tem preferência) e territorial (primeiro, buscam-se adotantes no cadastro municipal, sendo que se não houver compatibilidade, buscam-se no cadastro estadual, e, somente quando não encontrado neste, buscam-se de forma nacional, restando por último a busca no cadastro internacional) de cadastro, são unidas a criança e os habilitados, para que se conheçam e indiquem se têm interesse no

prosseguimento da adoção (art. 50, §12, ECA). Em havendo, passa-se ao estágio de convivência, e, em sendo negativa a resposta, chama-se o próximo habilitado.

O estágio de convivência é previsto no artigo 46 do Estatuto e tem como objetivo, por parte do juiz, mediante suporte da equipe interprofissional, a avaliação do juiz acerca do entrosamento entre as partes, de modo a analisar a viabilidade da adoção e a sua conveniência. É um período para que se verifique se houve adaptação recíproca entre as partes. Este é possibilitado mediante ação de adoção com pedido de guarda provisória por parte dos adotantes, sendo o prazo dado casuisticamente pelo juiz, levando em consideração os relatórios e pareceres juntados pela equipe.

Este estágio poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a guarda legal ou sob a tutela do adotante por período de tempo em que se mostre possível avaliar a conveniência da medida.

Explanado todo o procedimento de adoção, cabe dizer que a realidade não é tão célere quanto posta em lei. Em verdade, a busca pela reintegração familiar, com grande priorização da biologia em detrimento do melhor interesse da criança e adolescente, faz com que diversos petizes passem anos indo e voltando da casa para a instituição de acolhimento, além de muitos ficarem institucionalizados por tempo indeterminado enquanto se buscam parentes. Para além, deve-se entender que a realidade do cadastro de crianças e adolescentes não se coaduna com o perfil idealizado das pessoas aptas a adotarem, que, muitas vezes, também não podem ter acesso as estes seres institucionalizados, não podendo assim criar vínculos que desconstruam esta idealização filiativa. Logo, acabam que diversas crianças e adolescentes acabam crescendo sem acesso a família substituta, sendo marginalizados e tornando-se invisíveis à sociedade.

4.4 TIPOS DE ADOÇÃO: A ADOÇÃO CONJUNTA NO BRASIL

Existem diversos tipos de adoção na realidade fática brasileira, mesmo que não aceitas no ordenamento jurídico, que são classificadas a partir da especificidade dada a estas, ante a “normalidade” regulamentada juridicamente, que seria a adoção por uma pessoa por meio do cadastro de habilitados.

A primeira delas é a adoção de maiores, que, apesar de sempre ter estado regulamentada, não é a cotidiana. Esta ocorre de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, que indica que esta depende da assistência do poder

público e de processo judicial. É permitida a adoção de adotando maior de dezoito (18) anos quando no momento em que houve a maioridade, já se achava sob a guarda do requerente, cumprindo os outros requisitos necessários. A doutrina, contudo, diverge quanto à necessidade ou não do consentimento dos genitores, sendo que a linha majoritária indica que somente seria preciso o chamamento desses para tomar ciência da ação (PEREIRA, 2021).

Outra modalidade regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é a adoção internacional. Esta ocorre quando o adotante reside em país diverso do que o Brasil, e deseja adotar uma criança residente aqui. Existem regras específicas para tal adoção, como a obrigatoriedade de estágio de convivência em solo nacional, e a subsidiariedade de tal modelo, pois somente se observa o cadastro destes habilitados quando não encontrados adotantes residentes no Brasil. Isto ocorre, como preceitua Pereira (2021), com vistas a ideia de que a retirada da criança/adolescente do seu país, seria um “desenraizamento” cultural e social, o que geraria uma perda a esta.

Já quando se fala em adoção póstuma/*post mortem*, estar-se-á de frente a uma exceção à eficácia temporal da adoção, que terá eficácia *ex tunc*, retroagindo até o momento da abertura da sucessão, quando, durante o processo de adoção, o adotante vem a óbito, mas já havia manifestado de forma inequívoca a vontade de adotar, nos termos do art. 42,§6º, ECA (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Alguns juristas entendem que deveria já ter-se iniciado o estágio de convivência, mas, como o conceito é aberto, analisa-se causuisticamente o que seria a manifestação inequívoca.

Uma forma de adoção que encontrava-se expressa no Código Civil de 1916 e que foi omitida no ordenamento atual é a adoção de nascituros. Isto ocorreria quando o adotando não tivesse nascido ainda, mas já estivesse sido concebido. Logo, ante o silêncio legislativo, surgiram duas correntes. A primeira, contrária à possibilidade, indica que o nascituro não possuiria nem capacidade, nem personalidade civil, já que esta somente ocorre com o nascimento com vida, e que um dos requisitos postos no procedimento da adoção é o estágio de convivência, que obviamente restar-se-ia impossibilitado neste caso. Já a segunda corrente, favorável, fundamenta que o nascituro, apesar de não ter personalidade, tem alguns direitos assegurados, como o de receber doação, herança, e de pleitear alimentos judicialmente, sendo plenamente possível que se fale em adoção de nascituro (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Outra forma que é envolta em discussões ante o silêncio legislativo é a adoção intuito personae/consentida. Esta ocorre quando os pais biológicos escolhem os adotantes do seu filho, manifestando de forma expressa e formalmente que têm a intenção de entregar o filho a determinada pessoa/casal. Esta forma de adoção, apesar de estar sendo permitida aos poucos, pressupõe, antes do deferimento, o esgotamento dos esforços na busca da família extensa para adoção. Isto ocorre, conforme indica Pereira (2021), que este “medo” que circunda esta modalidade encontra-se no temor de ilegalidades, em especial a compra e venda de crianças.

No entanto, existe uma modalidade muito difundida no Brasil, mas que é vedada pela legislação. Trata-se da adoção “a brasileira”, que Pereira (2021) define como perfilhação sem o devido processo legal, que seria o registro voluntário da maternidade/paternidade de criança com a qual não há filiação, seja natural quanto civil. É um ilícito civil e penal, mas vem sendo mitigada quando se demonstra que há vínculo socioafetivo entre as partes, de forma a se validar os efeitos advindos do registro.

A adoção unilateral seria a adoção por parte do padrasto ou da madrasta, do filho cônjuge ou companheiro, com rompimento do vínculo de filiação para somente o ascendente que não é cônjuge ou companheiro do adotante, nos termos do artigo 41, §1º, ECA, sendo, conforme Pereira (2021) indicado por uma forma de adoção com caráter híbrido, de forma a permitir a substituição de somente um dos genitores.

Por fim, é vultuoso falar da adoção conjunta, foco deste trabalho. Esta é permitida pelo ordenamento jurídico no art. 42, §2º, ECA, somente quando as duas pessoas em questão forem cônjuges ou companheiros com comprovada estabilidade familiar. Ainda, podem adotar os divorciados que tiverem iniciado o estágio de convivência e que o casal concorde quanto ao regime de guarda e de visitas. Logo, estaria legalmente vedada a adoção por coparentalidade, que, como explicitado anteriormente, não se encontra vínculo conjugal entre os futuros pais/mães, não sendo, portanto, casados ou convivem maritalmente. No entanto, será que tal proibição se coaduna com o direito constitucional da família e ao melhor interesse da criança e adolescente? É que se discutirá na seção a seguir.

5 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO CONJUNTA POR COPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A formação familiar da coparentalidade por geração de filhos biológicos, seja pela relação sexual, seja pela reprodução assistida, não pode ser vedada no ordenamento jurídico ante a liberdade de planejamento familiar dada no art. 226, §7º, da CRF. O próprio Conselho Federal de Medicina (CFM) indica em sua Resolução nº 2.294/21 como norma ética que todas as pessoas capazes, que se enquadrem nos requisitos indicados na resolução, sejam heterossexuais, homoafetivas, transgêneros, podem ser pacientes de técnicas de reprodução assistida, quando devidamente esclarecidos e em inteiro acordo acerca do fato. Existe, até mesmo, como mencionado acima, redes sociais criadas com o fito de juntar pessoas que possuem o intento de exercer a maternidade/paternidade sem a existência de relacionamento conjugal.

Essa formação familiar acima explicitada, não pode ser objeto de restrições no ordenamento jurídico, por se tratar de uma formação biológica. No entanto, quando se fala em adoção, conforme indicado por Lôbo (2017), a regra no direito brasileiro é a adoção por uma única pessoa, sendo excetuado no Estatuto da Criança e do Adolescente pela possibilidade de adoção quando comprovado o casamento, a união estável, ou, em sobrevivendo o divórcio, os divorciados tenham iniciado o estágio de convivência e concordem quanto ao acordo do regime de guarda e visitas.

Conforme complementado por Farias e Rosenvald (2017), esta é uma barreira legal à adoção que ignora as inúmeras situações concretas brasileiras, trazendo mais um prestígio maior à família formada por meio do casamento e da união estável, por estar equiparada àquele, do que uma proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente. Contudo, de forma estritamente legalista, restar-se-ia vedada a formação da entidade familiar por meio da adoção, quando em coparentalidade. No entanto, cabe discussão, senão vejamos.

Inicialmente, é preciso confrontar a ideia de que, para a criança e o adolescente, seria melhor uma adoção monoparental, que apesar de ser uma grande evolução no direito de família e abrir maiores chances de adoção (ABREU, 2021), do que uma adoção conjunta, onde haveria um suporte fático, no mínimo, dobrado ao infante. Por exemplo, se um dos adultos responsáveis pelos pequenos adocece, falece, perde recursos financeiros,

seria muito mais seguro para estes ter um outro responsável direto, não tendo que confiar meramente na rede de apoio criada por um dos genitores. No entanto, apesar disto, a adoção monoparental, salutar no avanço do direito de família, encontra-se como regra, enquanto que a adoção coparental encontra-se vedada.

Ainda, pode-se dizer que, conforme Abreu (2021), não permitir a adoção coparental na adoção é uma forma de discriminação da filiação, pois esta coparentalidade, quando criada de forma biológica, existe na realidade brasileira e abarca a legalidade do ordenamento jurídico.

Assim, cabe entender como, no mínimo, obsoleta, a previsão do art. 42, §2º, do ECA. Isto pode ser entendido a partir do contexto histórico do direito de família, que traz em seu escopo a ideia de que o casamento seria a única formação familiar legítima, que estaria apta a trazer segurança, proteção e sustento para uma criança, conforme explicitado no tópico 2.1. Ainda, leva-se em consideração que o Estatuto foi criado e promulgado na vigência do Código Civil de 1916, que trazia como regra geral que a família seria formada pelo casamento. Assim, apesar da Constituição Cidadã trazer diversos avanços, é possível perceber que o ECA não se mostrou tão ligado à esta, mas sim ao Código Civil.

Para tentar remediar tal entrave, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. Ação anulatória de adoção post mortem, ajuizada pela União, que tempor escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado - maior interdito -, na qual aponta inviabilidade da adoção post mortem sem a demonstração cabal de que o de cujus desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos.[...]. **O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade. A existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do interprete para**

flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. O fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valoressociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2, do ECA. Recurso não provido. (STJ - REsp: 1217415 RS 2010/0184476-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012)

O caso em questão trata de uma ação anulatória de adoção póstuma intentada pela União em face do adotado e da mãe adotiva, irmã do pai adotivo, e curadora do adotado, para discutir a adoção feita pelo pai adotivo em fevereiro de 2001. Tendo sido vencido em sede de primeiro grau e segundo grau, a recorrente entrou com Recurso Especial questionando tanto a adoção *post mortem*, pois o falecimento do pai ocorreu antes do ajuizamento da ação de adoção, quanto a concessão da adoção ante a vedação expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente desta ocorrer por duas pessoas que não estejam casadas ou em união estável. É sobre o segundo tema que importa para esse trabalho a jurisprudência ora analisada.

A relatora do caso, em celebrada decisão, entende que, apesar dos requisitos para adoção conjunta terem sido pensados no que a época se entendia como melhor interesse da criança e do adolescente, de forma a dar ao adotando um núcleo familiar estável que supra suas necessidades, este requisito não mais representa a linha motivadora da normativa, pois a realidade brasileira vai além do exposto legislativamente. Indica, assim, que este parágrafo seria “teleologicamente órfão”, ofendendo o atual conceito de família, e devendo ser flexibilizado para entendê-lo como demonstração de estabilidade entre os adotantes. Para além, ainda aduz que o conceito de estabilidade não pode se atrelar às clássicas formações familiares, tendo que se ampliar para a noção plena de família.

Entendeu, assim, que no caso em questão, o fim para que se propunha a norma foi plenamente cumprido, pois os irmãos agiam como família, expressando relações de afeto, amparando uns aos outros e construindo valores sociais. Por fim, reputou como exemplificativo o rol dado no art. 42, §2º, do ECA, de modo a abarcar a interpretação da norma como a necessidade de inserção do adotado em família estável, negando, assim, provimento ao Recurso Especial, sendo seu voto seguido por unanimidade.

No entanto, entende-se que, conforme indicado por Parissoto (2018), não houve esta intenção no Estatuto, de trazer a mera estabilidade familiar como requisito, como a demonstração de que existem laços sérios de mútuo comprometimento, de forma a consagrar o desejo de constituir uma família, mas sim de trazer a estabilidade específica do vínculo conjugal. O mesmo autor corrobora com o entendimento da injustiça causada pela necessidade da existência de conjugalidade na adoção, pois não se acarreta, de forma isolada, nenhum prejuízo para o petiz, indicando, que se assim fosse, teria se vedado também a adoção monoparental.

Para além, é necessário indicar que, apesar dos avanços do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tema, ainda existem Tribunais e juízes de primeiro grau que não entendem como mera exemplificação da estabilidade da família, mas sim uma vedação à coparentalidade na adoção.

Esta divergência de entendimentos, apesar de ter-se despontado ao favorecimento da flexibilização da regra contida no art. 42, §2º, ECA, não se mostra a via mais adequada para a solução do entrave acima suscitado, já que, é notável na justiça brasileira a lentidão da burocracia adotiva, como pode ser extraído do relatório do Conselho Nacional de Justiça (2015), que indica que no Sul, o tempo médio de um processo de adoção é de mais de três anos, e que no Nordeste é de pelo menos 350 dias, o que acarretaria, sim, em prejuízo ao infante, que se veria impedido de estabilizar sua convivência familiar enquanto não houvesse solução ao litígio, estando, ainda, muitas vezes, institucionalizado durante esse período. Assim, como será explicado no tópico abaixo, pode-se ainda falar na possível inconstitucionalidade do artigo 42, em seu parágrafo segundo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 42, §2º, ECA

Conforme indica Lenza (2021, p. 239), o ordenamento jurídico brasileiro fundamenta-se no princípio da supremacia da Constituição, havendo, desta forma, um “[...] escalonamento normativo, ocupando a Constituição o grau máximo na aludida relação hierárquica, caracterizando-se como norma de validade para os demais atos normativos do sistema”. Neste mesmo sentido, Silva (2016, p. 48), afirma que este princípio consagra que a Constituição seria o “vértice do sistema jurídico do país”, aduzindo ainda que todas as normas somente integram o mundo jurídico brasileiro se conformarem com as normas desta, sendo dela emanada a autoridade e a validade.

Logo, uma norma pode estar inconstitucional por uma ação ou por uma omissão do poder público. No primeiro caso, conforme ensina Canotilho (*apud* LENZA, 2021), é quando existe uma norma e esta vai de encontro ao posto constitucionalmente, enquanto no segundo, o silêncio legislativo gera uma violação à Constituição.

A primeira forma de inconstitucionalidade ainda divide-se em vício formal e vício material. A inconstitucionalidade por vício formal é quando o que enseja a inconstitucionalidade ocorreu no processo legislativo que formou ou está formando o ato legislativo, podendo também ser quando há erro na legitimidade para sua elaboração (LENZA, 2021). Já o vício material ocorre quando o conteúdo do ato normativo desrespeita uma regra ou princípio constitucional. Em ambos os casos, Afonso da Silva (2016) indica que esta anomalia não pode ser mantida, por ferir o princípio da coerência e harmonia das normas do ordenamento jurídico.

Para corrigir tal situação, existe no nosso mundo jurídico a possibilidade do controle de constitucionalidade, que pode ser entendido como o sistema de verificação da compatibilidade entre a norma infraconstitucional²⁸ e a Constituição, para que, em havendo divergências, apliquem-se medidas de superação, com sujeição da primeira, de forma a reconhecer sua invalidade e por fim a sua eficácia (BARROSO, 2012).

Isto posto, percebe-se que o art. 42, §2º, ECA padece de inconstitucionalidade por ação de vício material, conforme será explicado a seguir. No entanto, é preciso indicar que na doutrina brasileira, não há de forma explícita tal indicação, existindo somente o trabalho de Abreu (2021) que trata dessa inconstitucionalidade. Esta autora deixa claro

²⁸ São regras que não estão dispostas no texto constitucional, estando hierarquicamente em escala abaixo da Constituição.

que a inconstitucionalidade estaria implícita nas análises dos autores que defendem a coparentalidade como válida entidade familiar.

Abreu (2021) indica, inicialmente, que o art. 42, §2º, ECA se mostra dezarrazoado com a liberdade de planejamento familiar normativizada no art. 226, 7º, CRF, pois, ao limitar a possibilidade de adoção conjunta a pessoas casadas ou em união estável, tira-se a liberdade de pessoas que desejam formar uma família coparental de entrar em consenso quanto à forma de filiação, se natural ou se civil.

Logo após, a autora indica que há incompatibilidade entre a norma infracosntitucional analisada e o princípio da não discriminação dos filhos, extraído de forma implícita da Constituição, em especial seu art. 227, §6º, CRF, e já conceituado no tópico 2.2 deste trabalho. Isto ocorre, pois a formação coparental pela via biológica já existe na sociedade brasileira atual, que apesar de não regulamentada em nossa legislação, não é explicitamente vedada, aplicando-se de forma subsidiária os artigos de direito de família e contratos. Assim, Abreu (2021), defende que existe discriminação quando duas pessoas que não se relacionam amorosamente podem formar uma família através da relação sexual com finalidade exclusiva para o fim buscado, ou inseminação, seja artificial ou caseira, esse mesmo casal não poderia entrar com o pedido de adoção, mesmo que preencha os demais requisitos.

Ainda, é preciso entender que a proibição da constituição familiar coparental por meio da adoção fere também o princípio de vedação ao retrocesso, pois, a partir do momento em que, sem motivação válida, já que a existência de casamento ou de união estável não gera automática estabilidade no seio familiar, devendo esta ser analisada causisticamente por meio da equipe multidisciplinar, fere-se o princípio constitucional da vedação ao retrocesso, que, conforme explicado em tópico próprio, proíbe a supressão de direitos fundamentais já postos constitucionalmente. Assim, a partir do momento que a Constituição traz em seu bojo a liberdade de planejamento familiar, seu pluriformismo e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, não pode uma lei infraconstitucional limitá-la sem motivos suficientemente relevantes.

Outro princípio constitucional implícito, e talvez o mais importante a ser defendido, é o do melhor interesse da criança e do adolescente. Este princípio é o fundamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, e conforme exposto no julgado do REsp. 1217415 RS 2010/0184476-0, é o que motiva teleologicamente a norma contida no art. 42, §2º, ECA. No entanto, não é possível entender que seria do melhor interesse da

criança e do adolescente, quando comprovados os demais requisitos para adoção e a estabilidade do relacionamento entre os adotantes, proibir que estes adotem, ante a ausência de conjugalidade entre eles. Esta não pode se confundir com a parentalidade, conforme já exposto no tópico 2.3. Somente importa para o petiz que haja harmonia e consenso entre seus futuros pais, que estes possam lhe oferecer um lar seguro, de afeto, onde possam evoluir e suprir suas necessidades materiais e imateriais, não que estes tenham um relacionamento conjugal. Aliás, como já dito anteriormente, muitas vezes a existência de um casamento ou de união estável não gera estabilidade, mas sim o contrário, pois pais, que deveriam por os interesses da prole em primeiro lugar, usam-na como forma de atingir seus parceiros.

Assim, entendendo como uma norma que veda uma modalidade de entidade familiar, sem estar explícito que esta proibição beneficia crianças e adolescentes diretamente atingidos por ela, estando em desconformidade com princípios constitucionais acima expostos, é necessária a declaração da sua inconstitucionalidade, com a perda dos seus efeitos, ou, que seja aprovado o projeto de lei que altere esta norma. Este projeto será analisado abaixo.

5.2 O ESTATUTO DA ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2017, de autoria do senador Randolfe Rodrigues, busca simplificar o sistema de adoção brasileiro, criando mecanismos para facilitar o processo de adoção, tendo sido idealizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), e tem como motivação a ideia de defender a existência de normas próprias para a adoção, de forma separada do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No momento atual, o processo de adoção está de forma dispersa no Estatuto da Criança e do Adolescente, e conduzido a partir do preceito estatutário de que é uma medida excepcional, somente ocorrendo quando esgotadas as tentativas de reinserção na família natural ou extensa.

O novo Estatuto explicitamente indica:

Art. 72. Podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil.
[...]

Art. 73. Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe convivência harmônica entre eles.

Infelizmente, este PLS encontra-se parado desde 2019, aguardando a designação do relator. Contudo, é possível entender que com a aprovação do Estatuto da Adoção da Criança ou Adolescente, estaria revogado o artigo 42, §2º, ECA, e estaria, de forma explícita, permitida a adoção por coparentalidade no Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hironaka (2001), em suas predileções, aduz que há certa imortalização da ideia de família, sendo esta tida como uma verdade universal, uma necessidade de saber que há um “refúgio”, visada como ponto de referência central do indivíduo na sociedade, que inspira solidariedade e segurança de maneiras tão únicas que difilmente são substituíveis por outros moldes de convivência social. No entanto, é preciso ter cuidado com as restrições feitas aos tipos de família.

Historicamente, a entidade familiar ocidental, em regra, não era constituída pelo afeto, mas sim de forma a perpetuar o culto doméstico, como na Roma antiga, existindo nesta uma hierarquia masculina e uma autoridade deste sobre os outros componentes. Com a cristianização romana, a família passou a ter que ser constituída pelo matrimônio, pois este seria um dos sacramentos religiosos que a legitimavam perante Deus. A Igreja Católica perpassou em todos os países que adotaram como religião a necessidade do casamento para procriação, criação de reciprocidade e dignificação das relações sexuais, tendo sido esta que ditava seu procedimento, os impedimentos para tal ato.

Esta imposição católica também foi trazida para o Brasil com a chegada dos portugueses, sendo que somente se reputavam válidas as famílias, quando estas estivessem fundadas no vínculo conjugal, ignorando, de forma abrangente, diversas outras constituições familiares já existentes. Apesar do início da desvinculação entre o Estado e a Igreja, passando o primeiro a proceder com normas acerca do casamento, que somente seria validado quando civilmente realizado, somente a Constituição de 1988 trouxe como princípio basilar, a pluralidade das entidades familiares, explicitando a validade das uniões estáveis e das famílias monoparentais, de forma exemplificativa. A Constituição trouxe diversos avanços, podendo-se citar os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso, da igualdade - tanto dos filhos, quanto entre cônjuges e companheiros e de tratamento das entidades familiares-, ainda da pluralidade das formas de família, liberdade no planejamento familiar, e o da afetividade. Este último é corolário da mudança de entendimento do conceito de família, de forma que não se protege a instituição sacralizada, mas sim a dignidade de seus cidadãos que individualmente a constituem.

Assim, começou-se a classificar diversas formas de família, sendo as mais citadas doutrinariamente: matrimonial, informal, homoafetiva, simultâneas/ paralelas, poliafetiva, monoparental, parental/anaparental, composta/pluriparental/mosaico, natural, extensa/ampliada, substituta e eudemonista. Um grande avanço, também, foi a separação da conjugalidade, isto é, da relação amorosa-sexual entre as pessoas que formavam a família, da parentalidade, que se resume na relação paterno/maternofilial e na forma que essas pessoas se conversam para criação da prole.

Logo, surge a discussão da possibilidade de constituição de uma família coparental, isto é, uma família onde os pais somente se unem, de forma ordenada e planejada, para ter filhos, criando-os de forma cooperativa, sem manter ou até mesmo existir nenhuma forma de relacionamento sexual ou conjugal entre eles. O foco desta entidade é a realização do desejo de exercer a paternidade e a maternidade, e não de constituir uma relação afetiva-sexual com outro ser, podendo ou não ter como resultado o surgimento de um filho. A legislação ficou silente quanto a esta forma de família, de modo que existem certas pessoas que entendem que esta contrariaria todo o sentido de família. No entanto, ao se entender que a ausência de relação conjugal entre os pais em nada tem a ver com a forma que estes criarão os filhos, percebe-se que esta entidade deve ser protegida e regulamentada.

Contudo, enquanto não há esta normatização, os doutrinadores recomendam que seja feito o contrato de maternidade/paternidade, pois este, ao definir normas consensuais entre as partes acerca da guarda, da forma de geração do filho, a forma de sustento, etc e traria maior segurança e proteção à entidade familiar.

Para além, contudo, este silêncio normativo acerca da possibilidade de constituição familiar por meio da coparentalidade vem trazendo prejuízos, pois, em regras acerca da adoção conjunta, veda-se esta quando não pedida por cônjuges ou companheiros.

A adoção, que atualmente cria uma ficção jurídica de parentesco civil por meio de um ato jurídico bilateral, chancelado e fiscalizado pelo poder público, visando o melhor interesse da criança e do adolescente que não possam mais condições de serem cuidados por sua família natural ou extensa, não mais pode ser vista como uma forma de dar filhos a quem não os possa ter biologicamente, como era visto em tempos idos. Assim, deve-se pensar no interesse da criança e do adolescente a ser adotado, existindo para tanto uma série de requisitos que devem ser cumpridos, além de um procedimento com acesso interdisciplinar para que seja deferida a adoção. De requisitos cita a doutrina, amparada

no Estatuto da Criança e Adolescente, que o adotante deve ser legitimado para a adoção, com capacidade civil e sem estar impedido legalmente, além de ter de ser, em regra, desses seis anos mais velho que o adotando; o consentimento dos pais biológicos ou destituição do poder familiar destes; a concordância do adotando, quando com discernimento suficiente; e que esta medida traga reais vantagens para o adotando. Contudo, conforme já dito, para a adoção conjunta, cria-se mais um requisito, o da existência do casamento ou da união estável, com comprovação da estabilidade entre os futuros adotantes.

Porém, conforme exposto, este requisito não se mostra razoável, pois o que a lei buscou proteger, o melhor interesse da criança e do adolescente, seria concretizado com a demonstração de estabilidade no relacionamento entre os adotantes, não com a existência de casamento ou de união estável entre eles. Esta norma parece ser de uma consciência histórica de que o casamento seria a única forma de constituição familiar legítima, de forma a prestigiar a existência de vínculo conjugal entre as partes adotantes, não se coadunando com todos os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela flexibilização da interpretação da norma, indicando que o rol dado no art. 42, §2º, ECA, seria mero rol exemplificativo, de forma a se traduzir na necessidade de se comprovar estabilidade na relação dos adotantes. No entanto, não é esta a melhor solução, já que muitos juízes de primeiro grau e tribunais de segundo grau ainda vêm aplicando o entendimento restritivo, e, enquanto aguarda-se uma decisão favorável, diversas crianças e adolescentes crescem institucionalizados, por causa de mais uma barreira legislativa.

Assim, este trabalho defende que deve ser declarada a inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 42 do Estatuto, por ferir diversos princípios constitucionais: o da liberdade de planejamento familiar, o da igualdade entre filhos, da vedação ao retrocesso e do melhor interesse da criança e do adolescente. Resta também a necessidade de aprovação do PLS nº 394/17, que visa constituir um Estatuto da Adoção de Crianças e de Adolescentes, e contém, em seu bojo, a alteração do requisito de adoção conjunta, para que seja necessário somente comprovar a estabilidade da relação entre as partes que desejam adotar.

De forma a finalizar o presente estudo, é preciso uma última reflexão. A família, base da sociedade, vem se mostrando um lugar de afeto, de segurança e de proteção, onde seus indivíduos têm estimulado o desenvolvimento individual, seja de forma material

como imaterial. Assim, entendendo a importância da família para o cumprimento da dignidade da pessoa humana, é preciso voltar os olhos da sociedade e do direito para as crianças e adolescentes que são privadas deste convívio: são mais de 4.000 institucionalizadas esperando uma família substituta.

Não é razoável, sem um motivo válido, mas por mero requício histórico de associação de estabilidade ao matrimônio (sendo que atualmente, a união estável equipara-se a este), que seja vedada a constituição de uma família coparental por meio da adoção. Não é que não seja positivo para a criança a adoção por uma única pessoa, mas que, em havendo o interesse e a estabilidade necessária, além dos outros requisitos, a existência de um segundo pai/mãe, traria maior segurança a esta, de forma a compartilhar afetos, medos, dificuldades e felicidades.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Liandra. **A coprantelidade e a incompatibilidade com a adoção na legislação brasileira: uma nova formação familiar em ascensão.** Brasília. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2021.
- AGUIAR, Francisco; LIRA, Penelope. Coparentalidade: negociação da criação do filho. **Revista Acadêmica Online**, v. IV, n. 23, nov./dez. 2018. Disponível em: https://revista-academica-online.webnode.com/_files/200000401-6d3616e31e/artigoCoparentalidade.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.
- AMIN, Andrea *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Saraiva educação, 2018.
- BARROSO, Luis Roberto. **O controle de Constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BATISTONI, Micheli. **Coparentalidade: uma nova configuração familiar?** Orientador: Giana Lisa Zanardo Sartori. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito civil e Processo Civil – Novos Fundamentos) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Erechim – RS. Disponível em: <http://repositorio.uricer.edu.br/bitstream/35974/139/2/Micheli%20Raldi%20Batistoni.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- BÍBLIA. Êxodo. Português. *In: A Bíblia sagrada: antigo e novo testamento.* Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html. Acesso em: 10 mar. 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 1217415 RS 2010/0184476-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19 de junho de 2012, T-3 TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 28 de junho de 2012.
- CARVALHO, Thais; BARHAM, Elizabeth. Instrumentos para avaliar a coparentalidade: uma comparação de suas propriedades psicossométricas. **Avaliação Psicológica**, v. 15, n. 2, Itatiba, ago. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712016000200010. Acesso em: 10 fev. 2022.

COÁTIO, Alesandro. **A evolução do direito das famílias e a coparentalidade socioafetiva**. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. 9. ed. rev. comp. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 5.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021. Publicado em 15/06/2021. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n.110, p. 60, 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 3. ed. São Paulo: JusPodivim, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 15. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental: o que é isso? **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, MG, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso?#:~:text=A%20este%20processo%20o%20psiquiatra,da%20agressividade%20direcionada%20ao%20parceiro>. Acesso em: 27 fev. 2022.

DICIONÁRIO HOUAISS. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-0/html/index.php. Acesso em: 1 fev. 2022.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS (DICIO). Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 1 fev. 2022.

DONIZETTI, Elpídio. Classificação e efeitos das sentenças definitivas. **GenJurídico.com.br**, 5 jul. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/07/05/classificacao-e-efeitos-das-sentencas-definitivas/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

DUDERSTADT, Bruna Nayara. **Coparentalidade: aspectos jurídicos da paternidade/maternidade compartilhada**. Orientador: Renata Raupp Gomes. 2019. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2017. v. 6.

FERREIRA, Marina. **Adoção de crianças e adolescentes pode ganhar estatuto próprio**. 2017. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2017/11/12809,37/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

FRIZZO, Giana Bitencourt; KREUTZ, Carla Meira; SCHIMIDT, Carlo; PICCININI, Cesar Augusto; BOSA, Cleonice. O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.**, v. 15, n. 3, São Paulo, dez. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822005000300010. Acesso em: 12 fev. 2022.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolgo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. rev. atual. comp. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6.

HARNARCK, Darwinn. **Co-parenting: reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade**. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/938/CoParenting+%E2%80%93+Reflex%C3%B5es+acerca+do+compartilhamento+de+paternidade+ou+maternidade>. Acesso em: 21 fev. 2022.

HIGA, Carlos César. Código de Hamurabi. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasile scola.uol.com.br/historiag/codigo-hamurabi.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 jan. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, v. 108, p. 199-219, jan./dez. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67983/70840>. Acesso em: 21 fev. 2022.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **Situação atual**. 7 de junho de 2021. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/situacao-atual/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

JÄNDREY, Jessica. **Coparentalidade e a felicidade em um contrato: análise das novas dinâmicas familiares à luz do Direito de Família**. Orientador: Arthur Ramos do Nascimento. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2018.

KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. Coparentalidade. **Migalhas**, 2017. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/260401/coparentalidade>. Acesso em: 13 fev. 2022.

LEITE, Renata. **A coparentalidade como instrumento de concretização do melhor interesse da criança**: uma análise crítica. Orientador: Júlio César Lérias Ribeiro. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LESSA, Ester Gomes. **Multiparentalidade e coparentalidade**: aspectos jurídicos. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas Helio Alonso, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

MACIEL, Katia Regina (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Elizabeth Medeiros de Almeida; RABINOVICH, Elaine Pedreira; SILVA, Célia Nunes. Família e o processo de diferenciação na perspectiva de Murray Bowen: um estudo de caso. **Psicol.**, USP, São Paulo, v. 19, n. 2, jun. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51772008000200005 Acesso em: 27 fev. 2022.

MELO, Amanda. **A adoção livre dos liames conjugais, devido as novas concepções em torno do instituto da família**: uma possibilidade de adoção por casais coparentais. Orientador: Telia Rocha Lins D’Albuquerque. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Salvador, 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4462/1/TCCAMANDAMELO.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: Direito de Família. 7. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

NUNES, Bianca. **Coparentalidade**: (in) conveniência. Orientador: Rivaldo Jesus Rodrigues. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2018.

OLIVEIRA, Leonardo Petró de. Afinal, o que é coparentalidade. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/481250773/afinal-o-que-e-coparentalidade>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://trello-attachments.s3.amazonaws.com/56144c98a4fd31edb5227151/5a207fd955d08cf17478f15a/375438e219c466a9e5a0c3a98d539a57/Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_Livreto_70_Anos.pdf. Acesso em: 13 fev. 2022.

PARISSOTO, Carolina. **A coparentalidade na adoção**: viabilidade da adoção conjunta por pessoas sem vínculo conjugal. Orientador: Simone Tassinari Cardoso. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

PATRACCO, Rafaella Gehm. Inseminação Caseira: Vale o risco para conquistar um sonho? **Veja Saúde**, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/coluna/com-a-palavra/inseminacao-caseira-vale-o-risco-para-conquistar-um-sonho/>. Acesso em: 27 fev. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Vol. V.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. **Consultor Jurídico**, 13 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>. Acesso em 22 jan. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev, atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Revista Super Interessante aborda Coparentalidade**. 2016. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/revista-super-interessante-aborda-coparentalidade/>. Acesso em: 28 maio 2021.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antonio dos. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico dos seus membros. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 12, n. 2, p. 247-256, maio/ago. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/3sGdvzqtVmGB3nMgCQDVBgL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 mar. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA FILHO, Rodrigo da. Como funciona a inseminação artificial? **Mater Prime**, 7 de maio de 2018. Disponível em: <https://materprime.com.br/como-funciona-a-inseminacao-artificial/>. Acesso em: 27 fev. 2022.

SANTANA, Jakeline Alencar. **Conceito contemporâneo de família e os entraves jurídicos e sociológicos enfrentados pelas famílias coparentais**. Orientador: Edelson Silva Reis. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Jacobina, 2018.

SILVA, Gabriela Mescolin da; SANTOS, Greiceane de Souza dos; SILVA, João Fernando Vieira da. **O poder familiar e a intervenção estatal no instituto da coparentalidade**: estudos pontuais de princípios do direito de família, novos arranjos familiares e a limitação da ingerência estatal nas famílias. 2019. Disponível em:

<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2367/1/O%20PODER%20FAMILIAR%20E%20A%20INTERVEN%20c3%87%20c3%83O%20ESTATAL%20NO%20INSTITUTO.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SILVA, Paulo Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Regiane da. **Diferentes configurações familiares**: repercussões no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Orientador: Simone Dill Azeredo Bolze. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Educação, Diversidade e Redes de Proteção Social) – Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Regiane-da-Silva.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos. **Estadão**, 3 de agosto de 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/coparentalidade-egoismo-dos-genitores-sofrimento-dos-filhos/>. Acesso em: 29 mar. 2018.

STOLZE, Pablo, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Especial: Resp 1183378 RS 2010/0036663-8. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão julgador T4- QUARTA TURMA. Publicação: Dje 01/02/2012. Julgamento: 25/10/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>. Acesso em: 5 fev. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Especial: Resp 1326728, RS 2012/0114052-1. Relatora: Ministra Nancy ANDRIGHI. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: Dje 27/02/2014. Julgamento: 20 de Agosto de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864462438/recurso-especial-resp-1326728-rs-2012-0114052-1>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário. RE 898.060, SC. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: STF, 24/08/2017. Julgamento em: 21/09/2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1369336524/recurso-extraordinario-re-898060-sc/inteiro-teor-1369336529>. Acesso em: 3 fev. 2022.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil**: Direito de Família. 14. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEIXEIRA, Claudia Magalhães; COSTA, Vanuza Pires da. Da filiação decorrente da coparentalidade e a validade jurídica do contrato de geração de filhos. *In*: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E EXTENSÃO, 9, 2018, Palmas. **Anais [...]**. Palmas: Instituto Federal do Tocantis, 2018.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil**: Contratos. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 3.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 6.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança.

Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, fev. 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6518/3970>. Acesso em: 11 fev. 2022.

LOUISE DE OLIVEIRA CHAVES



Advogada, pós-graduada em Docência Jurídica pela Faculdade Unileya (2022-2023), pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (2022- atualmente), pós-graduanda em Ciências Jurídicas pela Faculdade CERS (2022- atualmente), graduada em direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia(2017-2022). Autora de diversos artigos e resumos em direito de família e direito do consumidor como:“O filho idealizado: a ausência de visitas a crianças e adolescentes institucionalizados durante o processo de habilitação para adoção e a escolha de um perfil do adotado” (publicado nos anais do “X Congresso Intercontinental de Direito Civil” em 2022) e “O superendividamento e o direito à (des)informação: uma análise do parcelamento automático do cartão de crédito frente ao CDC” (capítulo do ebook “Direito, política e Sociedade” publicado pela Atena Editora em 2021). Foi redatora da Revista Científica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia de 2020 a 2022, e participou da Iniciação Científica sobre Superendividamento neste mesmo período. Apaixonada pelos estudos em direito de família e direito da criança e do adolescente.

JOSÉ CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA

Professor adjunto nível B em regime de dedicação exclusiva do curso de Direito da Universidade Estadual do asudoeste da Bahia, no campus de Vitória da Conquista - BA. Doutor e mestre em "Memória: linguagem e sociedade" pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Graduado em direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz.



Editora
REALCONHECER

ISBN 978-658452574-0



9 786584 525740